



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO  
CULTURAL

**ATA DA SEXCENTÉSIMA TRIGÉSIMA NONA SESSÃO  
REVISÃO ORDINÁRIA DE MAIO DE 2024**

Aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro (2024), às 0h00, teve início a 637ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada de forma eletrônica, com votação aberta por 48 horas. Participaram os Membros: Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Coordenador; Mário Luiz Bonsaglia, Membro titular; Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro titular; todos, Subprocuradores-Gerais da República; Zani Cajueiro Tobias de Souza e Cláudio Dutra Fontela, Membros suplentes, ambos, Procuradores Regionais da República. Ausente, justificadamente, Darcy Santana Vitobello, Membro suplente, Subprocuradora-Geral da República. Nos processos de relatoria de Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, participaram da votação, Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Mário Luiz Bonsaglia, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício; nos processos de relatoria de Cláudio Dutra Fontela, participaram da votação, Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; e nos processos de relatoria de Zani Cajueiro Tobias de Souza, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Mário Luiz Bonsaglia, Titular do 2º Ofício. Secretariados pela Secretária Executiva em exercício, Katia Leda Oliveira de Lima, e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas, foram deliberados, nessa Sessão, os seguintes feitos: 1) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. JF/ACV/PE-0800144-21.2024.4.05.8310-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1050 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DO CATIMBAU. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PERFURAÇÃO DE POÇO SEM AUTORIZAÇÃO. MUNICÍPIO DE IBIMIRIM/PE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime do art. 40, da Lei 9.605/98, perpetrado por A. F. B., consistente na supressão de vegetação e perfuração de um poço artesiano, sem autorização do órgão competente, no interior do Parque Nacional do Catimbau, localizado no Município de Ibimirim/PE, fato constatado em 10/10/2018, tendo em vista que: (i) segundo o investigado, somente após a fiscalização do ICMBio, foi cientificado das restrições incidentes e da inclusão de sua área dos limites do Parna, não tendo sido desapropriado e indenizado, ao revés, em 2006, 4 anos após a criação do Parna Catimbau, a família do investigado obteve provimento judicial*

concedendo a propriedade das terras por meio de usucapião; (ii) conforme apurado pelo Membro oficiente, com base nas declarações do investigado e documentação acostada, a família do investigado detém a posse e propriedade rural há décadas, sobrevivendo da agricultura familiar, trabalho realizado por seus avós, pais e por ele e seus irmãos; (iii) apesar da reprovabilidade do comportamento, não há registro de dano ambiental expressivo, sem comprometimento da biota, dos recursos naturais, da qualidade ambiental ou da estabilidade dos ecossistemas do Parna, incidindo a excludente de ilicitude do art. 24, caput, do Código Penal, ante a necessidade de supressão da vegetação e de perfuração do poço para viabilizar a prática de agricultura de subsistência pessoal e da família, e (iv) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, embargo do poço, notificação para regularização mediante concessão de outorga de recursos hídricos, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1008203-34.2021.4.01.3200-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - RESERVADO. 3) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1028557-80.2021.4.01.3200-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - RESERVADO. 4) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. JF/BG-1000779-21.2020.4.01.3605-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - RESERVADO. 5) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. JF/PE-INQ-0819277-21.2020.4.05.8300 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 1063 - *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. LANÇAMENTO DE RESÍDUOS. LIXÃO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual infração ambiental decorrente do descarte de resíduos sólidos (lixão), realizado pela Prefeitura de Tamandaré/PE, em desacordo com as exigências legais, na Zona de Amortecimento da Reserva Biológica de Saltinho (em parcela do Projeto de Assentamento Brejo), tendo em vista que: (i) ausente a materialidade, pois o Laudo de Perícia da Polícia Federal concluiu que não houve uso direto da Reserva Legal e da Área de Preservação Permanente, não havendo confirmação de dano direto à Unidade de Conservação, necessário à caracterização da materialidade do art. 40 da Lei de Crimes Ambientais; (ii) ausente a confirmação de autoria, logo não ficou demonstrado que o então prefeito e o titular do imóvel foram responsáveis pelo descarte de lixo orgânico, considerando informações de que o terreno do PA Brejo era utilizado pela Prefeitura apenas para o descarte de materiais da construção civil e podas de árvores. 2. Quanto à esfera cível, a eventual necessidade de recuperação da área degradada ou sua compensação, será buscada no âmbito do IC 1.26.008.000174/2019-59. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000945/2022-43 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 1029 - *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. AUTOS INICIALMENTE ANALISADOS PELA 6ª CCR E POSTERIORMENTE ENCAMINHADOS PELA 2ª CCR. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE MADEIRA. TERRA INDÍGENA KAMPA.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar se o território da Terra Indígena Kampa e Isolados do Rio Envira, que faz limite com o Peru, estaria sendo usado como

rota de tráfico de drogas e explorado por madeireiros peruanos na extração ilegal de madeira, situado no Estado do Acre, tendo em vista que: ( i ) durante as investigações, a Polícia Federal realizou pesquisas em sistemas disponíveis de georreferenciamento e alerta de detecção de mudanças, sendo que, na área onde se localiza a citada TI, o sistema não encontrou relatório de alerta de desmatamento; (ii) com base no relatório de "Informação de Polícia Judiciária" anexada ao presente procedimento, a PF destacou que "a partir de relatos da equipe da base da Funai, da Frente de Proteção Etnoambiental instalada na região do Envira, não é possível afirmar a existência dessa invasão, no sentido de promoção de devastação ambiental"; e (iii) considerando a inexistência de irregularidade ambiental, não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº. 1.12.000.000282/2024-54 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1196 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apuração da recuperação ambiental referente ao desmatamento de 717,79 ha (setecentos e dezessete vírgula setenta e nove hectares) de área de cerrado, pela empresa Amapá Florestal e Celulosa S.A. (Amcel), no Município de Tartarugalzinho/AP, tendo em vista que: (i) o procedimento foi instaurado a partir do arquivamento do Inquérito Policial 1009150-34.2020.4.01.3100, homologado por esta 4ª CCR, na 635ª SO, do dia 28/02/2024, em que se determinou a instauração de NF cível "para continuidade da apuração, a fim de verificar as medidas de recomposição da área suprimida, bem como se houve desmatamento em áreas além das estabelecidas nas licenças ambientais e, em caso de eventual irregularidade, que sejam adotadas medidas nos moldes do Projeto Amazônia Protege, visando garantir perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento."; e (ii) segundo informações prestadas pela SPU, a área em questão não está situada em área de domínio ou sob a administração da União, sendo que se encontra sobreposta às terras da Gleba Tartarugal Grande, que foi transferida ao Estado do Amapá, em cumprimento à Lei 11.949/2009, não havendo, portanto, lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas, ou empresas públicas a atrair a competência da Justiça Federal e, por consequência, a atribuição do MPF para atuar no feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001654/2024-58 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1180 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. LIBRA LIGAS DO BRASIL S/A. RODOVIA BR-122. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Ceará para atuar em notícia de fato criminal instaurada com o objetivo de apurar possíveis delitos ambientais (art. 54 da Lei 9.605/98) decorrentes da emissão de poluentes na atmosfera por parte da empresa Libra Ligas do Brasil S/A, nas proximidades da BR-122, em Banabuiú/CE, tendo em vista que: (i) o empreendimento está a uma distância considerável da rodovia, a indicar estar fora da faixa de domínio; e (ii) a problemática da emissão de fumaça a qual estaria prejudicando a trafegabilidade da BR-122 é questão secundária/reflexa, sobretudo porque a poluição causada pela empresa atinge interesse coletivo comum, em prejuízo até mesmo da população circunvizinha ao empreendimento, motivo pelo qual não se constata violação direta e**



específica a interesse da União, apta a resguardar o interesse federal no feito. 2. Nos termos da Portaria PGR/MPF 732, de 16/9/2017, em seu Enunciado 15, o conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao MP Estadual e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). **9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.004.000010/2022-41 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1073 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. RIO POTY. JUDICIALIZAÇÃO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento para monitorar a poluição ambiental em razão de lixo ao ar livre, causando danos supostamente ao Rio Poty, curso de água federal, fato ocorrido em Crateús/CE e instaurado a partir da promoção de arquivamento do PPC 1.15.004.000097/2020-94, tendo em vista: (i) a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre a Municipalidade e o MP Estadual estabelecendo uma série de obrigações ao Município de Crateús para o cumprimento do disposto na Lei 12.305/2010, notadamente: a) a realização de medidas mitigadoras indicadas pela Semace; b) a apresentação de Prad; c) a triagem e seleção dos resíduos sólidos; d) a adesão ao Consórcio Público de Manejo de Resíduos Sólidos do Sertão de Crateús; e) o fornecimento de equipamentos e materiais adequados aos trabalhadores; e (ii) a judicialização do feito por meio da ACP 0800218-19.2021.4.05.8104 pela OAB/CE e a Associação Comunitária Rural da região de Belém e Santa Terezinha em face do ente administrativo em comento, devido à poluição causada pelo "lixão da prefeitura", mantido em desrespeito às normas ambientais e abarcando o objeto em voga, conforme comprovação no Sistema Único e nos moldes do Enunciado 11/4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002051/2023-81 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1099 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MORTANDADE DE ANIMAIS EM RODOVIAS FEDERAIS.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a alta incidência de atropelamento de animais silvestres nas rodovias que atravessam o Estado de Goiás, a partir de matéria do jornal "O Popular", intitulada como "Animais silvestres estão desprotegidos nas estradas", publicada em 21/08/2023, destacando a carência de dados oficiais por parte dos órgãos ambientais e das forças de segurança rodoviária, bem como a inobservância de medidas para prevenção de atropelamentos e prestação de socorro aos animais vítimas de acidentes, tendo em vista que: (i) o DNIT informou que as obras rodoviárias com gestão ambiental possuem monitoramento de fauna e controle por meio de relatórios trimestrais, sendo que há distribuição dispersa na incidência de acidentes, sem pontos concentrados ou significativos, bem como esclareceu que, desde a edição da Portaria Interministerial MMA/Minfra 01/2020, está em tratativas com o Ibama para sistematizar as informações e adequar os serviços e futuras licitações; (ii) a Concessionária de Serviços Centrais do Brasil S.A. (Concebra) informou que os dados disponibilizados demonstram que não há pontos de reincidência de atropelamento e implementa regularmente medidas proativas para reduzir os impactos à fauna local; (iii) a Concessionária BR 040 (Via 040) consignou que foram colocadas placas de sinalização nos locais com maior incidência de atropelamento e que possui parceria com a Polícia Ambiental dos Estados de Minas Gerais e Goiás, visando o resgate e o encaminhamento de animais feridos a clínicas veterinárias conveniadas, com posterior direcionamento desses animais ao Cetas/Ibama;

(iv) a Concessionária Ecovias do Araguaia S.A. informou que possui equipe de supervisão ambiental, que executa o monitoramento de atropelamento de fauna; (v) a PRF encaminhou relatório com informações acerca dos registros de acidentes com animais nos últimos 5 (cinco) anos, em que dados comparativos revelam queda nas ocorrências, sendo 62 (sessenta e dois) acidentes no ano 2018 e 55 (cinquenta e cinco) acidentes no ano de 2023; e (vi) conforme certificado pelo Procurador da República oficiante, as medidas necessárias para mitigar os atropelamentos da fauna silvestre estão sendo realizadas de maneira satisfatória, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.20.004.000095/2024-69 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1106 – *Ementa: PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DO RIO ARAGUAIA. INTERVENÇÃO. PROJETO DE ASSENTAMENTO VOLTA GRANDE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 38 ou do art. 48 da Lei 9.605/98, consistente em impedir/dificultar a regeneração natural de vegetação nativa de APP do Rio Araguaia/MT, localizada no Projeto de Assentamento Volta Grande, em Araguaiana/MT, em razão da manutenção de ocupação antrópica em 0,3 ha (zero vírgula três hectares), sem licença de autoridade competente, tendo em vista: (i) as providências adotadas no âmbito administrativo (multas/embargos) e no cível (onde deverá ser proposta ACP visando a condenação dos autuados a promover a reparação dos danos, mediante a demolição das construções e execução de Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas, aprovado pelo órgão ambiental, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais coletivos causados pelas degradações ambientais); e (ii) que, em caso de eventual proposta de ANPP, constariam as mesmas obrigações, objeto das ações civis públicas (reparação do dano e pagamento de prestação pecuniária), visto que as penas são mínimas dos referidos delitos e praticados sem violência ou grave ameaça, assim, o Procurador oficiante considerou que as medidas citadas são suficientes para a prevenção e repressão do ilícito ambiental, em consonância com a Orientação 01/4ª CCR. Precedente: 1.20.004.000088/2024-67 (638ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -*

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.20.004.000096/2024-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1116 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DO RIO ARAGUAIA. INTERVENÇÃO. PROJETO DE ASSENTAMENTO VOLTA GRANDE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 38 ou do art. 48 da Lei 9.605/98, consistente em impedir/dificultar a regeneração natural de vegetação nativa de APP do Rio Araguaia/MT, localizada no Projeto de Assentamento Volta Grande, em Araguaiana/MT, em razão da manutenção de ocupação antrópica (estrutura em madeira) em 0,1 ha (zero vírgula um hectare), sem licença de autoridade competente, tendo em vista: ( i ) as providências adotadas no âmbito administrativo (multas/embargos) e no cível (onde deverá ser proposta ACP visando a condenação dos autuados a promover a reparação dos danos, mediante a demolição das construções e execução de Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas, aprovado pelo órgão ambiental, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais coletivos causados pelas degradações ambientais); e (ii) que, em caso de eventual proposta de ANPP, constariam as mesmas obrigações, objeto das ações civis públicas (reparação do dano e pagamento de prestação pecuniária), visto que as penas são mínimas dos referidos delitos e praticados sem violência ou grave ameaça, assim, o Procurador oficiante considerou que as*

medidas citadas são suficientes para a prevenção e repressão do ilícito ambiental, em consonância com a Orientação 01/4ª CCR. Precedente: 1.20.004.000088/2024-67 (638ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.20.004.000099/2024-47 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1085 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO FEDERAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática do crime previsto no art. 48 da Lei 9605/98, consistente em impedir a regeneração natural de 0,10 (zero vírgula dez) ha de vegetação nativa em área de preservação permanente do rio Araguaia, sem autorização da autoridade competente, para fins de recreação e lazer do proprietário, no Condomínio Leão de Judá (Lote 17V - parcelamento do Lote 17 do Assentamento) do PA Volta Grande, no município de Araguaiana/MT, tendo em vista que: (i) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da atividade, com vistas a desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de medida adicional por parte do MPF, nos termos da Orientação 1 - 4ª CCR; e (ii) em âmbito cível, a responsabilidade pela reparação do dano ambiental está sendo apurada na NF - 1.20.004.000024/2024-66 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.20.004.000147/2024-05 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1152 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. RIO ARAGUAIA. INTERVENÇÕES IRREGULARES. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL DE MATA NATIVA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento dos delitos dos artigos 38 e 48 da Lei 9.605/98, por D. L. S., por danificar e impedir a regeneração natural de vegetação nativa em área de 0,23 ha (zero vírgula vinte e três hectares), na APP do Rio Araguaia, por meio de edificação irregular, em Araguaiana/MT, tendo em vista que: (i) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da atividade, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (ii) o membro oficiante determinou a instauração de notícia de fato cível onde serão adotadas as medidas cabíveis em tal âmbito, com a possível remoção das intervenções em APP. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.20.004.000219/2023-25 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1109 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DO RIO ARAGUAIA. INTERVENÇÃO. PROJETO DE ASSENTAMENTO VOLTA GRANDE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 38 ou do art. 48 da Lei 9.605/98, consistente em impedir/dificultar a regeneração natural de vegetação nativa de APP do Rio Araguaia/MT, localizada no Projeto de Assentamento Volta Grande, em Araguaiana/MT, em***



razão da manutenção de ocupação antrópica em 0,91 ha (zero vírgula noventa e um hectares), sem licença de autoridade competente, tendo em vista: ( i ) as providências adotadas no âmbito administrativo (multas/embargos) e no cível (onde deverá ser proposta ACP visando a condenação dos autuados a promover a reparação dos danos, mediante a demolição das construções e execução de Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas, aprovado pelo órgão ambiental, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais coletivos causados pelas degradações ambientais); e (ii) que, em caso de eventual proposta de ANPP, constariam as mesmas obrigações, objeto das ações civis públicas (reparação do dano e pagamento de prestação pecuniária), visto que as penas são mínimas dos referidos delitos e praticados sem violência ou grave ameaça, assim, o Procurador oficiante considerou que as medidas citadas são suficientes para a prevenção e repressão do ilícito ambiental, em consonância com a Orientação 01/4ª CCR. Precedente: 1.20.004.000088/2024-67 (638ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000715/2023-44 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1052 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. REJEITOS DE MINÉRIO. SEGURANÇA DA BARRAGEM EUSTÁQUIO E TANQUE ESPECÍFICO XII. PARACATU/MG. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento das condições de segurança e estabilidade da barragem de rejeitos Eustáquio e do Tanque Específico XII, estruturas alteadas pelo método a jusante por linha de centro, com categoria de Risco Baixa e Dano Potencial Associado Alto, localizadas no Município de Paracatu/MG, no complexo minerário do Morro do Ouro, instaurado a partir da propositura da ACP 5001224-90.2023.8.13.0470/2ª Vara Cível de Paracatu/MG pelo MP Estadual, que objetiva interromper as atividades em razão de risco de rompimento da barragem, tendo em vista que: (i) a ANM esclareceu que os Planos de Ação de Emergência de Barragens de Mineração PAEBM das duas estruturas foram avaliados por consultoria externa independente, conforme art. 46, § 3º, da Resolução ANM 95/2022, e considerados conforme a legislação vigente; (ii) consta no Sigam que as Declarações de Condição de Estabilidade DCE's das estruturas do ciclo 2023 foram emitidas, sendo aferidos os barramentos, que foram declarados seguros em Declarações de Conformidade e Operacionalidade DCOs, por meio de Inspeção de Segurança Regular (RISR), além disso, foram atualizados os Mapas de Inundação; (iii) a empresa apresentou o plano de aproveitamento econômico relativo à mina, detalhando, especificamente, as atividades referentes à barragem Eustáquio e ao Tanque Específico XII, sendo que a expectativa é de que as estruturas deixem de ser utilizadas em 2031, com o início do processo de descaracterização, mediante a implantação de cobertura, instalação de drenagem superficial e revegetação; e (iv) a partir dessas informações, é possível a conclusão pela segurança e estabilidade das estruturas. Precedente: 1.22.000.002629/2022- 95 (637ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

**17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002717/2023-78 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1206 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. USO E OCUPAÇÃO DE SOLO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar danos ambientais pela construção de muros, sem licenciamento ambiental, em área nas proximidades do Mirante da Caixa D'Água, localizada na Serra do Curral, em Belo Horizonte/MG, região de importante biodiversidade, tendo em vista que: (i) não há indícios de lesão direta aos interesses, bens ou serviços da União, ou de suas autarquias, ou empresas*

*públicas a ensejar a competência da Justiça Federal; (ii) segundo o Ibama, a área em questão não excede a 3 há (três hectares), o que dispensa a sua anuência para a construção de edificações, sendo a questão do ordenamento territorial e gestão do uso e ocupação de competência do Município de Belo Horizonte; (iii) o Ministério Público Estadual propôs a ACP 5169581-81.2021.8.13.0024/3ª Vara da Fazenda Pública Municipal de Belo Horizonte/MG, que objetivou a proibição/suspensão de loteamento e construções no local. 2. Representante comunicado nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.002.000188/2021-96 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1038 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. INTERVENÇÕES ILEGAIS. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o cometimento dos delitos dos artigos 38 e 48 da Lei 9.605/98 e 50 da Lei 6.766/79, diante da notícia de parcelamento irregular do solo e intervenções irregulares em área de preservação permanente do imóvel matriculado sob o n.º 2.461 do Cartório de Registro de Imóveis de Conquista/MG, localizado às margens do reservatório de Igarapava, no Rio Grande, tendo em vista que: (i) a gleba em questão foi parcelada, pelo proprietário inicial (B.Q.M.F.), em 03 (três) lotes, cada um com proprietários distintos, contudo, restou acordado, em reunião realizada com o MPF, que os referidos proprietários apresentariam ao parquet federal parecer técnico ambiental com a situação de seus respectivos lotes e que o proprietário inicial da área (B.Q.M.F.) apresentaria uma solução para regularização fundiária do imóvel n.º 2.461; (ii) quanto ao çLote 01ç, de propriedade de K.F.M., o parecer técnico ambiental concluiu que as intervenções identificadas são de baixo impacto ambiental, todavia, restou esclarecido que a regularização ambiental de tal lote foi objeto de acordo judicial firmado na Justiça Federal, estando a questão, portanto, judicializada (cópia do acordo judicial anexada neste feito); (iii) quanto ao çLote 02ç, de propriedade de S.A.M., e çLote 03ç, de propriedade de E.G.R., foram apresentados pareceres técnicos ambientais onde se constatou pela não incidência de edificações em faixa de APP; e (iv) o proprietário inicial do imóvel (B.Q.M.F.) apresentou uma solução para regularização fundiária do imóvel, qual seja, a criação e escrituração pública em cartório de condomínio rural, contemplando todos os proprietários, o que, de fato, foi efetivado e comprovado neste apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002078/2012-51** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1121 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. COMUNIDADE QUILOMBOLA DO ABACATAL. ANANINDEUA/PA. 1. Não cabe a declinação de atribuições de inquérito civil público instaurado para apurar extração mineral irregular de areia, com impactos ambientais em comunidade quilombola do Abacatal, localizada no Município de Ananindeua/PA, tendo em vista que é necessário que: (i) o Incra se manifeste sobre a titularidade da referida terra quilombola, bem como se é área de seu interesse; (ii) o Ibama (ou outro órgão ambiental competente) esclareça se houve dano ambiental em APP de corpo hídrico federal em razão da extração irregular de areia; e (iii) a SPU informe se há bens imóveis da União afetados pela atividade minerária ilegal em evidência. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a***



*fim de dar continuidade.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002250/2016-08** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1039 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. RETORNO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE CASA DE SHOWS. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. PARADISE BEACH CLUB. 1. Não cabe a declinação de atribuições de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis danos ambientais oriundos da construção da casa de shows ¿Paradise Beach Club¿, em região próxima ao mar, sem o devido licenciamento, no Município de Salinópolis/PA, após o retorno do feito em diligências (539ª SO), tendo em vista que, mesmo que tenha sido comprovado neste feito, por meio da SPU e do Centro Nacional de Perícia do MPF, que a construção não interfere em bens imóveis da União, é necessário que o ICMBio informe se o empreendimento investigado afeta, direta ou indiretamente, unidades de conservação federais eventualmente existentes no local. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000214/2012-48** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1075 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA BELO MONTE. ALTERAÇÃO NO ECOSSISTEMA LOCAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia sobre suposto dano ambiental em razão das consequências advindas com a construção da UHE Belo Monte por ter destruído um igarapé existente e provocado a migração de animais devido ao barulho, fato ocorrido em Altamira/PA e iniciado há mais de 13 (treze) anos, tendo em vista que: ( i ) a empresa Norte Energia, concessionária responsável pela citada hidrelétrica, informou que o Programa de Recuperação de Áreas Degradadas foi cumprido em sua integralidade, inclusive apresentando registro fotográfico da superfície em voga; e (ii) o contexto local foi totalmente modificando ao longo dos anos, restando todo o perímetro em questão submerso pelo reservatório da usina, não se vislumbrando medidas adicionais a serem diligenciadas por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.003.000215/2022-64** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – RESERVADO. **23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000710/2024-53** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1156 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do delito do art. 40 da Lei 9.605/98, por P.L.O.B., por desmatar 0,31 ha (zero vírgula trinta e um hectares) de vegetação nativa sem autorização ambiental, no interior do Parque Nacional Catimbau, em Ibirimir/PE, tendo em vista que: (i) a área desmatada estava fora de reserva legal e tinha como objetivo plantação de subsistência (agricultura familiar); e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da atividade, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2.*

*Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000780/2024-10 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1165 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CARANGUEJO. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual crime do art. 34, parágrafo único, inciso III, da Lei 9.605/98, consistente na captura de espécimes de caranguejo guaiamum (Cardisoma guanhumi), espécie contemplada na lista de extinção, sem autorização ambiental, em Goiana/PE, tendo em vista que: ( i ) os animais foram devolvidos ao seu habitat natural; (ii) o Procurador oficiante destacou que a quantidade capturada foi reduzida, apenas 3 kg (três quilos); e (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e soltura dos espécimes, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.001195/2019-80 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1177 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO DE TOMBAMENTO. ESTAÇÃO JÚLIO PRESTES. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o processo de tombamento referente ao prédio da Estação Júlio Prestes junto ao Iphan, no Estado de São Paulo, tendo em vista que em sua última manifestação neste feito o Iphan informou que houve o término do processo administrativo de tombamento da Estação Júlio Prestes, restando o bem tombado por votação unânime, não remanescendo, portanto, outras medidas a serem adotadas no caso. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.002065/2021-89 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1056 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS PERIGOSOS. AGROTÓXICOS. RELATÓRIO DE COMERCIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a conduta de deixar de apresentar relatório de comercialização de agrotóxicos, referente ao segundo semestre do ano 2018, no prazo exigido pelo art. 41 do Decreto 4.074/2002, tendo em vista que: (i) a conduta não se amolda a nenhum tipo penal previsto na Lei 9.605/98 ou outro diploma legal incriminador, sendo a hipótese uma infração administrativa, sem repercussão na esfera penal; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. JF/CACE-TCO-1000995-57.2021.4.01.3601 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 997 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.*

*INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA. DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO EM TERRA INDÍGENA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos do art. 46, parágrafo único, e do art. 50-A da Lei 9.605/98, referentes à apreensão realizada em 14/12/2019, perto da loja Martinello, em Comodoro/MT, de 6 (seis) toras de madeira com casca, da espécie Cambará, que estavam sendo transportadas em um caminhão em posse de J. T. S., e supostamente extraídas de Terra Indígena, tendo em vista que: (i) a fiscalização abordou J. T. S., o qual informou que estava de carona com um tal de 'Robertinho' (que não teria sido visto naquele momento) e sabia que ele vinha das terras indígenas perto do Padronal, porém, antes de sua oitiva para fins de se obter informações sobre o tal Robertinho, veio a falecer (em 22/04/2021); (ii) pesquisado o CRV do caminhão, constava a pessoa de D.M. registrada como legítimo possuidor/com poderes de proprietário, e S.S. como proprietário, ocorre que D.M faleceu em 07/02/2023, e S.S., ao ser ouvido na Polícia Federal, esclareceu que vendeu o veículo para um tal de Carlos, o qual o teria vendido para D.M., bem como que soube que D.M. mexia com transporte de madeira em Comodoro/MT, razão pela qual solicitou que fosse feita a transferência do veículo, restando apenas a vistoria no Detran; e (iii) diante do falecimento da pessoa que se encontrava no veículo por ocasião da abordagem, bem como do possuidor deste, e da ausência de informações acerca do suposto transportador, inexistem provas acerca da autoria delitiva, e não há uma linha investigativa idônea a se chegar à identificação. Precedente: JF-PGN-IP-1002697-30.2020.4.01.3906 (626ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com encaminhamento dos autos para a 6ª CCR, para eventual exercício de sua atribuição revisional, considerando eventual questão extrapenal decorrente do ilícito/delito ora em apuração. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. JF/MOC-INQ-1010036-46.2020.4.01.3807 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – RESERVADO. **29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR Nº. JF/PR/GUAI-IP-5001525-72.2023.4.04.7017 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – RESERVADO. **30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. JF-RDO-IP-1003193-28.2021.4.01.3905 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 339 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. SUSCITANTE: 15º OFÍCIO DA AMAZÔNIA ORIENTAL/MT. SUSCITADOS: COORDENADOR DO NUAMB/PA E 18º OFÍCIO DA PR/PA. MEIO AMBIENTE FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. MINERAÇÃO. TERRA INDÍGENA APYTEREWA. MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU/PA. POLUIÇÃO. SOLO. POSTO COMBUSTÍVEL. FUNCIONAMENTO IRREGULAR. 1. Tem atribuição o 18º Ofício da PR/PA para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes do art. 29, § 1º, III, 50-A, 54, § 2º, V, da Lei 9.605/98, art. 1º, I e 2º, § 1º da Lei 8.176/91, Art. 20, Lei 4.947/66 c/c Art. 282, CP, 286,CP, Art. 344, CP, Art. 359, CP, consistentes em fazer funcionar, em 28/07/2021, no interior da Terra Indígena Apyterewa, na denominada Vila Renascer, farmácia e posto de combustível rústico, atividade potencialmente poluidora, sem licenças das autoridades competentes, em auxílio às ações de desmatamento e garimpo ilegais nas terras indígenas, ter em cativeiro irregular em 22/11/2021 animal da fauna silvestre (macaco guariba), além de ter promovido supressão de vegetação do bioma Amazônia, invasão de terras de domínio da União, usurpação de bens públicos (1,1 grama de mineral similar ao ouro) e participado de ações violentas contra a fiscalização da Funai e outras autoridades públicas em 17/11/2020, tendo em vista que: (i) a complexidade da matéria ambiental, para fins de distribuição de feitos, é questão objetiva e ressaí do fato da investigação decorrer de ação integrada extraordinária, envolvendo diversos agentes e autoridades públicas (Polícia Federal, Forças**



*Armadas, Ibama e Força Nacional), numa convergência de esforços no combate ao desmatamento e garimpo ilegais e ao crime organizado praticados em terras indígenas, de modo que o presente caso não se amolda aos casos repetitivos e oriundos de fiscalização padrão que justificaram a criação dos ofícios da Amazônia oriental; e (ii) no curso da apuração, foram realizadas buscas e apreensões e identificados diversos integrantes da organização criminosa, responsáveis pelas invasões perpetradas nas terras indígenas e pelas atividades de apoio aos garimpeiros e madeireiros, envolvendo diversos crimes ambientais e não ambientais, questões complexas conexas com matéria de atribuição da 6ª CCR, o que igualmente justifica a falta de atribuição do 15º Ofício - Núcleo Ambiental da Amazônia Oriental - NUAMB/AM, nos termos art. 4º, caput, da Portaria Conjunta PR/PA, PR/MT e PR/AP 1/2023. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições, para fixar a atribuição do 18º Ofício da PR/PA. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).*

**31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. JFRJ/GON-5007766-98.2020.4.02.5117-INQ - Eletrônico -**

Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1028 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF.*

*1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos dos artigos 46 da Lei 9605/98 e 299 do Código Penal, pela apresentação de informações falsas no SisDOF, pela empresa Pais e Pais Ltda., em São Gonçalo/RJ, tendo em vista q u e : (i) ainda que o sistema de controle do produto florestal esteja hospedado no sítio eletrônico da autarquia federal, que emite, coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal (DOF), documento público federal, para transporte e comércio legal da madeira, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal; e (ii) sem evidências de transnacionalidade, de que o produto florestal tenha origem de áreas ou UCs de domínio, ou sob a administração da União, ou de que as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção, aplica-se ao caso o Enunciado 67 da 4ª CCR, não havendo, portanto, interesse federal na questão. 2. A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que, haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal, pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, DJe 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC n.º 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 3. O STF também entende não configurar interesse direto e específico da União o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). 4. O presente inquérito policial também apurava a participação de outras empresas em fraudes no SisDOF (Atm Madeiras Eireli-ME, Serraria Brasil 2009 Comércio de Madeiras Ltda., Irmãos Sacchi Fabricação de Móveis Ltda., LCL Madeiras, MBB Madeiras e C.C. Teixeira Indústria e Comércio de Madeira), contudo, por não se encontrarem em municípios sob atribuição da PRM São Gonçalo, o membro oficiante promoveu declinação de atribuições das investigações de tais empreendimentos para outras unidades do MPF (PRM São Pedro da Aldeia/RJ, PRM Niterói/RJ e PRM Resende/RJ) a qual dispensa homologação deste Colegiado, nos moldes do Enunciado 35-4ª CCR. 5. Voto pelo conhecimento do arquivamento como declinação de atribuições ao MP estadual e sua homologação. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,*

deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1001452-47.2021.4.01.4100-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – RESERVADO. **33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. JFRS/RGR-5000484-46.2022.4.04.7101-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – RESERVADO. **34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. JF/SC-INQ-5001327-68.2023.4.04.7200 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – RESERVADO. **35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. JF/SC-5000525-70.2023.4.04.7200-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – RESERVADO. **36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. JF/SC-5000669-78.2022.4.04.7200-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – RESERVADO. **37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. JF/SC-5001602-17.2023.4.04.7200-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – RESERVADO. **38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. JF-SLA-IPL-1001376-39.2022.4.06.3812 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – RESERVADO. **39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. JF-SLA-1003430-84.2020.4.01.3812-IPL - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 521 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE FERRO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o suposto crime do artigo 55 da Lei 9.605/98 e do art. 2º da Lei 8.176/91 em razão de extração ilegal de minério de ferro, no Município de Santo Antônio do Itambé/MG, tendo em vista que: (i) embora haja indícios suficientes de materialidade que evidenciam a abertura de lavra sem a existência de licenciamento prévio para a exploração mineral, não há indícios mínimos de autoria que possam justificar a persecução penal; (ii) o laudo pericial disse se tratar de lavra clandestina na qual não foi possível a identificação dos responsáveis; (iii) não resta vertente de inquirição viável, após diligências executadas para o deslinde da contenda; e (iv) segundo concluiu o Membro oficiante, não se vislumbra linha investigativa idônea apta a comprovar a autoria, não subsistindo, portanto, fundamentos para a persecução penal por meio de ajuizamento de denúncia. 2. Sendo a responsabilidade pelo dano ambiental uma *obrigação propter rem*, pela qual os responsáveis proprietários/possuidores do imóvel respondem por eventuais danos ambientais, necessária a comprovação das medidas cíveis adotadas para a reparação dos danos ambientais ou apresentação de justificativa razoável para não o fazer, devendo ser instaurado procedimento próprio, para a investigação no âmbito cível. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de procedimento cível, consoante o item 2. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. JF-SOR-IP-5002386-90.2023.4.03.6110 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1049 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. VENDA DE PEDRAS PRECIOSAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado e inquérito policial instaurado para apurar eventual prática de crime definido no artigo 304, c/c. os artigos 297 e 298, todos do Código Penal, e no artigo 2º, § 1º, da Lei 8.176/91 pois, no dia 07 de fevereiro de 2023, no município de Porto Feliz/SP, policiais militares abordaram C.H.F.S., E.H.O. e M.J.N., apontados por populares como responsáveis por transitar na cidade vendendo pedras preciosas, tendo em vista que: (i) foram juntados ao procedimento documentos relativos às pedras (esmeraldas), tais como Certificado de Origem de Extração Mineral em nome de Cooperativa Mineral da Bahia, Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica e DANFE, tendo como emitente a Cooperativa Mineral da Bahia e destinatário S.C.C., referente ao produto: Esmeralda Bruta Tipo C, Contrato Particular de Permuta de Esmeraldas por Veículos, tendo como partes C.H.F.S. (vendedor) e L.D.A.S.**

(comprador), Declaração de Posse e Procedência, subscrito por L.D.A.S., por meio da qual assume responsabilidade pela procedência do lote de esmeraldas entregues a C.H.F.S.; Contrato de Promessa de Permuta, tendo como partes S.C. e L.D.A.S., cujo objeto consiste em esmeraldas brutas (primeiro permutante) e esmeraldas lapidadas, entre outras pedras preciosas (segundo permutante), Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica ç DANFE, tendo como emitente Mineradora Global Ltda ç ME e destinatário C.H.F.S., referente ao produto çEsmeralda Lapidadaç; e (ii) conforme concluiu o membro oficiante e consoante as informações da autoridade policial, as pedras preciosas apreendidas em poder de C.H.F.S., E.H.O. e M.J.N. possuem origem lícita, não se verificando indícios de ilegalidade na extração e comercialização das mesmas, tendo sido transferidas por meio de negócios jurídicos regulares entre os envolvidos, conforme comprovam os documento colacionados ao feito e os depoimentos colhidos em sede policial. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. JF-SOR-5001161-45.2023.4.03.6139-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1198 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA ILEGAL DE ANIMAIS EM EXTINÇÃO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o cometimento do delito do art. 29 da Lei 9.605/98, por P.R.C.A. e T.H.F., por realizarem caça ilegal de animais silvestres ameaçados de extinção (Queixada - Tayassu pecari e Anta - Tapirus terrestris), em Tapiraí/SP, tendo em vista que os investigados não demonstraram qualquer atitude que denotasse que pudessem viabilizar eventos de caçada, não havendo elementos aptos a garantir a continuidade da persecução penal, em razão da ausência de comprovação da autoria delitiva. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-5004749-31.2023.4.03.6181-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1069 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. EXPORTAÇÃO IRREGULAR PELOS CORREIOS.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade do delito do art. 34, parágrafo único, incisos I e III, da Lei 9.605/98, em razão da apreensão de objeto postal contendo aproximadamente 1,20 kg (um quilo e vinte gramas) de bexigas natatórias de peixes e pepinos do mar, sem comprovação de origem, realizada em operação conjunta da PF/SP e Ibama no Edifício dos Correios, na Vila Leopoldina, São Paulo/SP, tendo em vista que: (i) o depoimento da investigada não contribuiu para possibilitar o rastreamento da origem das bexigas natatórias e dos pepinos do mar e esclarecer a cadeia de fornecimento, a fim de se verificar a legalidade do processo, e não se vislumbram diligências idôneas aptas a se chegar a alguma conclusão, além disso, não se constou antecedentes desfavoráveis em seu nome; (ii) o material apreendido foi submetido a exames periciais, tendo os peritos detectado a degradação do DNA da maioria das amostras, o que dificultou a identidade das espécies, ressalvadas algumas que apresentavam similaridade com a e s p é c i e Cynoscion leiarchus (peixe ósseo da família Sciaenidae, conhecido como pescada-branca), a qual não se encontra na lista Oficial da fauna em extinção (Portaria 148/2022 MMA), não sendo possível concluir pela ocorrência de ilícito penal; (iii) não há justa causa para a propositura de ação penal. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **43) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO Nº. TRF3-0001527-59.2018.4.03.6103-ACR - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 873 – *Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) NO CURSO DA AÇÃO PENAL. MEIO*



*AMBIENTE. FLORA. AVES SILVESTRES. USO DE ANILHA FALSIFICADA. SISPASS. CRIADOURO AMADORISTA PASSERIFORME. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CABIMENTO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. 1. Cabe o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal na Ação Penal em fase recursal (Apelação Criminal 0001527- 59.2018.4.03.6103), em trâmite na 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, correspondente à Ação Penal ajuizada pelo MPF para processar e julgar o réu J. F. dos S. N. pela prática dos crimes previstos no art. Art. 296, § 1º, III, do CP e art. 29, § 1º, III c/c §4º, I, da Lei 9.605/98, por manter em cativeiro, sem a devida autorização do órgão ambiental competente, 05 (cinco) pássaros da fauna silvestre, sendo dois de espécies ameaçadas de extinção e um desses portando anilha inautêntica, desde que preenchidos os requisitos do art. 28-A, do CPP, tendo em vista que: (i) a questão encontra relevante divergência no Supremo Tribunal Federal, com decisões recentes de ao menos três Ministros favoráveis ao cabimento do instituto, mesmo após a fase do recebimento da denúncia (HC 206.660/SC, HC 185.913/DF e AgRg no HC 217.275/SP); e (ii) trecho da minuta de voto apresentada no Plenário Virtual, em 17/09/2021, pelo Min. Gilmar Mendes, no HC 185.913/DF, dispõe que "A finalidade do instituto é facilitar a persecução penal como um todo, de modo que eventual realização do acordo em fase posterior, como reconhecido pela própria PGR pode ser extremamente útil para resolver inúmeros casos em andamento e contribuir para desafogar o congestionamento do judiciário em termos utilitários", com consideráveis impactos para a efetiva resolução de casos criminais em âmbito nacional, inclusive os de atribuição desta 4ª CCR e conseqüentemente, desafogamento do Judiciário e membros do Ministério Público atuantes em 1º e 2º graus de jurisdição. Precedente: JF- RIB-0006386-58.2017.4.03.6102- APORD (618ª SO). 2. Em prestígio ao Princípio da colegialidade, até que definitivamente apreciada essa divergência pelo STF e não alterados, no ponto, a Orientação Conjunta 03/2018 e o Enunciado 98 da 2ª CCR/MPF, ainda vigentes, acompanho meus pares, na esteira do voto da Subprocuradora-Geral da República Julieta Fajardo, no processo JF-RIB-0006386- 58.2017.4.03.6102-APORD (618ª SO), deve ser oportunizado o oferecimento do ANPP até o trânsito em julgado da condenação, cabendo ao membro oficiante, em observância à sua independência funcional, avaliar a pertinência desse importante instrumento despenalizador e de justiça negocial, desde que presentes os requisitos subjetivos e objetivos previstos no art. 28-A do CPP. 3. Voto pela possibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal até o trânsito em julgado da condenação, cabendo ao Membro oficiante verificar o preenchimento dos requisitos do art. 28-A do CPP, facultando-se o encaminhamento do feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro para sua continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). **44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000717/2023-17 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1124 – *Ementa:* **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. PRAIA DO PATACHO. BIS IN IDEM.** 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar construção irregular de muro de contenção em faixa de praia, com obstrução da passagem de pessoas e ocupação de área de marinha, na praia do Patacho, em Porto de Pedras/AL, tendo em vista que: (i) o procedimento foi instaurado por ocasião do arquivamento do PIC 1.11.000.000081/2022-22, homologado por esta 4ª CCR, na 637ª SRO, de 04/04/2024, em razão do ajuizamento de ação penal, pelo MPF, na Justiça Estadual de Alagoas; (ii) posteriormente, houve a autuação da Notícia de Fato Cível 1.11.000.000075/2024-37, que tem como objeto a apuração de implantação de muro, na modalidade sandbag, para contenção de erosão marinha no local; (iii) consoante destacado pelo Membro oficiante, o tema em análise está contido na NF 1.11.000.000075/2024-37, conforme verificação no Sistema Único, cujo procedimento é mais amplo, sendo desnecessária a manutenção do presente apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:***

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº. 1.12.000.000309/2023-28 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – RESERVADO. **46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000559/2024-10 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 792 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO ILEGAL DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Não cabe a declinação de atribuições de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 38 da Lei 9.605/98, por I. S. B., em razão da destruição de 202,68 (duzentos e dois vírgula sessenta e oito) ha de floresta nativa do Bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, em área localizada na Fazenda Barbosa, no Município de Humaitá/AM, tendo em vista que, ainda que apresentado mapa da área com utilização do Sistema Georadar, considerando a extensão da área desmatada, é necessário o retorno do procedimento para que o membro oficiante realize diligências no sentido de corroborar as informações prestadas pelo Ibama, perante o ICMBio e SPU, de que se trata de área particular, não oriunda de grilagem de terras, e que não é pertencente à União ou protegida/fiscalizada por ente/órgão federal, a exemplo de unidades de conservação federais, APPs de Rios federais e Terra Indígena/Quilombola, em observância ao Enunciado 48 da 4ª CCR. Precedentes: 1.23.005.000053/2023-25 (627ª SO); 1.23.005.000370/2022-61 (614ª SO) e 1.23.005.000284/2022- 58 (609ª SO); 1.32.000.000146/2024-71 (636ª SO). 2. No âmbito cível, considerando a expressiva quantidade de área desmatada, há interesse estratégico do MPF, em litisconsórcio com o Ibama, na forma do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, em garantir a recomposição da área degradada e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento, nos termos do Projeto Amazônia Protege, motivo pelo qual é necessária a instauração de notícia de fato cível para consecução de tal objetivo. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade às diligências determinadas e instaurar novo procedimento cível. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001463/2020-37 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 984 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS. AUDITORIA REALIZADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). PROGRAMA TERRA LEGAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o cometimento dos delitos do artigo 50-A da Lei 9.605/98 e 20 da Lei 4.947/66, por P.S.D., em razão de supressão ilegal de 87,73 ha (oitenta e sete vírgula setenta e três hectares) de vegetação nativa (Bioma Amazônico) e invasão de terras públicas da União, identificado por meio de auditoria realizada pelo TCU junto ao Programa Terra Legal (Apêndice J do relatório de fiscalização, laudo 11.736), no Município de Canutama/AM, tendo em vista que: (i) consta do procedimento que o autuado possui a posse da área junto ao Sicar, cujo cadastro foi efetivado em 13/09/2019; (ii) no tocante à supressão de vegetação, apesar da materialidade do crime ambiental, a Polícia Federal apurou que houve a regeneração da área desmatada e, considerando o tempo transcorrido, a apuração dos fatos se torna inviável; e (iii) o contexto apresentado denota insuficiência de provas de materialidade e autoria delitiva, a inviabilizar, portanto, o prosseguimento da persecução penal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **48) PROCURADORIA DA****

**REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.002698/2023-99 - Eletrônico -**

Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1130 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. SÍTIOS. INTERVENÇÕES IRREGULARES EM GRAVURAS RUPESTRES. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO IPHAN. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do delito do art. 62 da Lei 9.605/98, por O.M., por realizar intervenções irregulares em gravuras rupestres que emergiram às margens do Rio Negro sem autorização do Iphan, no Sítio Arqueológico Ponta das Lajes, em Manaus/AM, tendo em vista que: (i) após vistoria, o Iphan informou que não houve danos irreversíveis ao sítio arqueológico em razão da conduta do investigado, não remanescendo nas gravuras rupestres sinais dos produtos de pigmentação por ele utilizados; (ii) o investigado esclareceu que o produto que utilizou nas gravuras rupestres era natural, muito comum na beira do Rio Negro, e que não provoca qualquer dano ao bem, pois é totalmente solúvel em água; (iii) restou verificada, assim, a atipicidade dos fatos descritos, considerando que não foi possível constatar a presença das elementares delimitadas no crime do art. 62 da Lei 9.605/98; e (iv) mesmo não configurado o delito, cabe mencionar que, em razão da ação do investigado ter sido realizada sem autorização dos órgãos competentes, existe procedimento administrativo instaurado no âmbito do Iphan e do Ibama para apuração e possível sanção administrativa, a demonstrar que não houve omissão por parte das autarquias federais. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

**49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002904/2023-61 -**

**Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1057 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. ENUNCIADO 67 DA 4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos dos artigos 46 da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal, pela apresentação de informações falsas no SisDOF, em Humaitá/AM, tendo em vista que: (i) ainda que o sistema de controle do produto florestal esteja hospedado no sítio eletrônico da autarquia federal, que emite, coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal(DOF), documento público federal, para transporte e comércio legal da madeira, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal; e (ii) sem evidências de transnacionalidade, de que o produto florestal tenha origem de áreas ou UCs de domínio, ou sob a administração da União, ou de que as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção, conforme asseverou o Procurador oficiente (fl. 72), aplicando-se ao caso o Enunciado 67 da 4ª CCR. Precedente: IPL n.º JF-AM-1002124- 39.2021.4.01.3200-INQ (625ª SRO, de 31/05/2023). 2. A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que, haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal, pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, Dje 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Precedentes do CNMP (Cas n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 3. O STF também entende não configurar interesse direto e específico da União o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj*



7/3/2003). 4. *Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual.*

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000294/2020-71 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1190 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. INSTALAÇÃO IRREGULAR DE CABANA EM ÁREA DE PRAIA. PRAIA DE PÉ DE SERRA. URUÇUCA/BA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes da instalação de cabana de praia na Praia de Pé de Serra, em Uruçuca/BA, após o retorno do feito em diligências (608ª SO), tendo em vista que: (i) as fiscalizações realizadas pelo ICMBio, Inema e Município de Uruçuca não constataram a ocorrência de qualquer dano ambiental em razão da operação do empreendimento investigado; (ii) em virtude do ICMBio ter informado que se tratava de possível área de desova de tartarugas marinhas, e que, por isso, o empreendimento deveria ser adaptado para tal situação, foi realizada diligência externa pelo MPF no local dos fatos, onde se constatou que a empresa se adequou ao exigido pelo ICMBio, deixando as mesas e cadeiras afastadas da área de praia, bem como não foi observada qualquer fonte luminosa direcionada à praia; e (iii) a SPU está tomando as providências cabíveis para regularização patrimonial do imóvel em terreno de marinha. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000252/2023-62 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1054 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. RETORNO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM PROPRIEDADE PARTICULAR. BIOMA CERRADO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar invasão e desmatamento de vegetação nativa (Cerrado) em propriedade rural localizada em São Desidério/BA, após o retorno do feito em diligências (632ª SO), tendo em vista que o Ibama esclareceu que a área objeto de autuação não afeta interesses da União e não está em margem de rio federal, não havendo, assim, ofensa a bens, serviços ou interesse da União, ou a suas autarquias, ou empresas públicas. 2. Voto pelo conhecimento do arquivamento como declinação de atribuições ao MP Estadual e, no mérito, pela sua homologação.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000845/2024-01 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 854 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. APP. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. AÇUDE MANOEL BALBINO. MUNICÍPIO DE CARIRIAÇU/CE. FLORA. IMPEDIMENTO DA REGENERAÇÃO NATURAL. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime previsto no art. 48, da Lei 9605/98, consistente em impedir a regeneração natural de 0,74 ha (zero vírgula setenta e quatro hectares) de vegetação nativa, no Lote 06, no interior da Área de Preservação Permanente, margem de reservatório artificial de água construído pelo governo federal (DNOCS), Açude Manoel Balbino (Açude dos Carneiros), no Município de Caririçu/CE, tendo em vista que: (i) a conduta prevista no art. 48, da Lei 9.605/98, constitui delito permanente, cuja potencialidade lesiva se protraí no tempo, não se esgotando no momento da constatação da infração, no caso 30/10/2008, mas somente por ocasião da cessação do dano, de modo que enquanto não cessado o dano é possível responsabilizar o autor do fato; e (ii) necessário realizar vistoria, com registros fotográficos e perícia, oitiva de testemunhas, para apurar a data da cessação do ilícito ou se ainda perdura o impedimento à regeneração natural, para fins de*

cômputo da prescrição da pretensão punitiva estatal ou eventual persecução penal. Precedente: PIC - 1.13.000.002197/2022-21 (632ª SRO, de 09/11/2023). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. -

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.004.000060/2017-96** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1110 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. OBRAS DE DUPLICAÇÃO DA RODOVIA BR-101/ES/BA. RESERVA BIOLÓGICA DE SOORETAMA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento instaurado para acompanhar o processo de licenciamento e os respectivos Estudos de Impacto Ambiental - EIA e Relatório de Impacto Ambiental - Rima, relativos às obras de duplicação da Rodovia BR- 101/ES/BA, obra que será realizada pela Concessionária ECO 101, visando controlar os impactos ambientais, sobretudo na reserva biológica de Sooretama/ES, tendo em vista que: (i) o Ibama acatou parecer técnico do ICMBio pela não aprovação do licenciamento ambiental das obras no trecho que permeia pela REBio Sooretama e sua zona de amortecimento; (iii) o trecho aprovado pelo Ibama, próximo aos Municípios de João Neiva, Serra, Fundão e Ibirapu, é distante cerca de 80 (oitenta) km do Município de Sooretama e da REBio Sooretama; (iv) a viabilidade ambiental dos demais trechos que são objeto do processo de licenciamento ficaram condicionadas à apresentação de estudo de alternativas locais, nos termos da condicionante específica 2.1 da LP; e (v) conforme concluiu o membro oficiante, o licenciamento ambiental relativo às obras de duplicação da Rodovia BR- 101/ES/BA vem sendo conduzido regularmente pelo Ibama e não é viável ao MPF intervir no processo de licenciamento ambiental, ante a ausência de indicativos de ilegalidade, devendo, em caso de dissenso ou ilegalidade no decorrer do processo, os órgãos e as instituições envolvidas provocar a solução do litígio, no campo extrajudicial ou judicial, nas quais o MPF poderá intervir na qualidade de fiscal da lei. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

**54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.20.004.000065/2024-52 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1117 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. RIO ARAGUAIA. INTERVENÇÕES IRREGULARES. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL DE MATA NATIVA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento dos delitos dos artigos 38 e 48 da Lei 9.605/98, por R.A.S., por danificar e impedir a regeneração natural de vegetação nativa em área de 0,61 ha (zero vírgula sessenta e um hectares), na APP do Rio Araguaia, por meio de edificação irregular, em Araguaiana/MT, tendo em vista que: (i) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da atividade, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (ii) as medidas cíveis, para possível remoção das intervenções em APP, estão sendo apuradas no bojo da NF Cível n.º 1.20.000.000279/2024-69. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000306/2024-66 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1037 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO**

*CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO IRREGULAR. ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar supressão vegetal de 7,89 ha (sete vírgula oitenta e nove hectares), sem autorização ambiental, realizado por D.A.S., no Assentamento Indaiá I, Lote 21, de propriedade do Incra, em Aquidauana/MS, tendo em vista que é necessário que o Incra se manifeste neste feito para esclarecer se o infrator está ocupando o lote de forma irregular e, conseqüentemente, se a supressão vegetal em questão se deu em contexto não permitido pela autarquia federal. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001895/2023-19 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 998 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar possível desmatamento de 2,83 (dois vírgula oitenta e três) ha de vegetação nativa sem autorização ambiental, ocorrido no Assentamento Alambari e pertencente ao Incra, situado em Sidrolândia/MS, tendo em vista que: (i) esse instituto informou que as supressões ocorreram em locais remanescentes de vegetação nativa e destinada à subsistência de várias famílias vulneráveis, não havendo indícios de que tenha existido dano em área de reserva legal ou em área de preservação permanente, consistindo apenas corte seletivo de mata para a subsistência; (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e paralisação das atividades, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (iii) não há dano a ser reparado, uma vez que as áreas internas dos lotes são destinadas à exploração dos assentados, consistindo a irregularidade na falta de prévia comunicação/autorização administrativa para o desmatamento, ausente, portanto, motivos para a continuidade desse apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000002/2014-97** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1042 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. RIO PARAGUAI. INTERVENÇÕES IRREGULARES. TERMINAL PORTUÁRIO. EDIFICAÇÃO DE CERCA E IMÓVEL. INCÊNDIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades ambientais decorrentes de intervenções em área de preservação permanente (margens do Rio Paraguai), na região de Porto Esperança, em Corumbá/MS, consubstanciadas em instalação de terminal portuário, edificação irregular de cercas e imóvel, e incêndio provocado em imóvel situado na localidade, tendo em vista que: (i) quanto ao terminal portuário, tal pretensão não foi concretizada pelo empreendedor (MTRANSMINAS), contudo, a ideia foi levada a efeito por outra empresa (Companhia de Investimento do Centro Oeste S/A), que irá construir um Terminal de Uso Privado (TUP) no local, construção essa que é objeto do Inquérito Civil n.º 1.21.004.000009/2021-38 e da Ação Civil Pública n.º 1002841-46.2020.4.01.3601, da Subseção Judiciária de Cáceres/MT; (ii) quanto às construções de cerca e imóvel em APP restou esclarecido no feito que: a) o imóvel foi demolido e o entulho destinado para a comunidade ribeirinha da região; b) a cerca é considerada intervenção de baixo impacto ambiental, permitida pelo Código Florestal (art. 8º e art. 3º, inciso X, alínea çfç, da Lei 12.651/2012); e (iii) no tocante ao incêndio provocado em imóvel situado na comunidade ribeirinha, não há notícias acerca de eventuais impactos ambientais da conduta, praticada por N.G., se mostrando mais adequado o deslinde deste ponto por meio de***



apuração criminal (inquérito policial), o qual foi requisitado pelo membro oficiante junto à Polícia Federal. 2. Para além da problemática ambiental, o presente inquérito civil público cuidava de questões atinentes à proteção da comunidade ribeirinha tradicional de Porto Esperança, todavia, o membro oficiante determinou o encaminhamento de cópia deste procedimento ao 1º Ofício da PRM Corumbá/MS, vinculado à 6ª CCR, para continuidade das diligências pertinentes. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000163/2022-64 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 889 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL MATERIAL. FAMOSA ESTRADA REAL. TRECHO ENTRE SERRO E DIAMANTINA/MINAS GERAIS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar aspectos ambientais e culturais da estrada que liga os Municípios de Serro a Diamantina, em Minas Gerais, cortando os distritos de Três Barras, Milho Verde e São Gonçalo do Rio das Pedras, trecho da famosa ESTRADA REAL, trajeto oficial que a Coroa Portuguesa fazia quando o Brasil era colônia para o trânsito de ouro e diamantes de Minas Gerais até os portos do Rio de Janeiro, a partir de desmembramento do ICP 1.22.011.000085/2011-45 que averiguou o desmatamento de Mata Atlântica ocorrida no trecho de pavimentação asfáltica entre as cidades de Conceição do Mato Dentro/Serro/Diamantina, homologado pela 4ª CCR, tendo em vista que, em que pese esse legado ter ganho nova evidência com o título de Monumento Nacional dado à Estrada Real, nos moldes da Lei 14.698/2023: (i) não há bens tombados no trecho que liga Serro a Diamantina, passando por Milho Verde e São Gonçalo do Rio das Pedras e os tombamentos federais existentes encontram-se nas duas pontas do trecho, quais sejam, nos Municípios do Serro e Diamantina, conforme afirmações do Iphan; (ii) o Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais (Iepha) esclareceu que existem bens tombados, bens registrados e bens em processo de instrução ou pedidos de tombamento e encaminhou a listagem e os mapas de localização dos bens de Patrimônio cultural imaterial e material, de interesse estadual, no trecho que liga Serro a Diamantina, passando por Milho Verde e São Gonçalo do Rio das Pedras; e (iii) em relação às obras de recuperação da ponte sobre o Rio Jequitinhonha, na divisa de Serro/Diamantina, há a informação que o DER realizou contrato para sua realização, bem como há notícias reportadas a esse procurador que as reformas serão realizadas, tratando-se de estrada local e situada na APA das Águas Vertentes, da natureza estadual, inexistindo, portanto, interesse da União apto a manter a atribuição federal nesse feito, embora a grande importância social e histórica da ponte. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000227/2023-16 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1104 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. USO DE ANILHAS DE ALUMÍNIO. TRANSFERÊNCIA IRREGULAR. SISPASS. ENUNCIADO 68 DA 4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos do art. 29 da Lei 9.605/98 e do art. 296, § 1º, I, do CP, apurados no âmbito da Operação Gênesis, consistentes em utilizar 01 (uma) ave em desacordo com a licença ambiental, por adquirir e transferir o espécime portador de anilhas de alumínio, com trânsito vedado pela Portaria IEF140/2020, tendo em vista que: (i) não há elementos demonstradores de que os espécimes silvestres constem de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, inclusive porque não houve resposta aos ofícios 37 e 171/2024 expedidos ao Ibama para esclarecimento do espécime**

que portava a anilha, nem, tampouco de que sejam oriundos de UC Federal ou área de domínio (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de transnacionalidade na conduta; (ii) não se tratando de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, e nos termos da Jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPF e CNMP, aplicando-se ao caso o Enunciado 68 da 4ª CCR. Precedente: 1.22.014.000149/2023- 11 (631ª SRO). 2. O entendimento do STJ, CIMPF e CNMP é no sentido de que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, por si só, não atrai o interesse federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como a de as aves constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ - CC 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPF. Recurso. NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos - 5ª SRO - 8.6.2022); (CNMP - Conflito de Atribuições 1.00521/2021-26 - Rel. Otávio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições e, no mérito, pela homologação da declinação ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000252/2019-85 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 593 – *Ementa:* **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. LAVRA GARIMPEIRA CLANDESTINA. OURO. RIO DAS MORTES. ZONA DE AMORTECIMENTO DA FLONA DE RITÁPOLIS.** 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a ineficiência da repressão estatal à lavra garimpeira clandestina de ouro no leito do Rio das Mortes (interior da zona de amortecimento da Flona de Ritápolis, municípios de Ritápolis e São João del Rei), haja vista as dificuldades logísticas de remoção ou destruição das dragas apreendidas, que são reaproveitadas pelos infratores para a prática contumaz dos ilícitos, tendo em vista que: (i) a PM Ambiental realizou a Operação Atividade Legal III, fomentada a partir de trabalho de inteligência de cerca de dois meses com objetivo de coletar informações sobre os locais de ocorrência de garimpo ilegal, onde foram identificados diversos pontos de extração ilegal de ouro no Rio das Mortes na divisa de São João del Rei com Ritápolis e no Rio Grande em Nazareno, além de pontos no Rio Piranga, localizado na Bacia do Rio Doce e no Rio Paraopeba na bacia do Rio São Francisco; (ii) a operação contou com o trabalho conjunto de cerca de 70 agentes, de órgãos diversos, e resultou na destruição/inutilização de 10 (dez) balsas com draga acoplada, 15 (quinze) pessoas presas, 286 (duzentos e oitenta e seis) gramas de ouro recuperados, diversos frascos contendo mercúrio, e lavra de mais de 200 (duzentos) mil reais em multa pelo Ibama; (iii) em decorrência da operação, foi instaurado o IPL JF/SJR-1000609-89.2022.4.06.3815, relativo ao REDS 040125085-001. No tocante aos REDS 2022-040209834-001 (Nazareno/MG) e 2022-040210434-001 (Ritápolis/MG), empreendeu-se uma série de diligências apuratórias tanto pela PMMG quanto pela Polícia Federal, mas não lograram determinar a autoria e a materialidade do fato criminoso; e (iv) concluiu o membro oficiante que a PM Ambiental local, com a colaboração do Ibama, logrou identificar os mecanismos que possibilitaram a destruição dos equipamentos de garimpo, incluindo as dragas e efetivamente adotou ações para coibir o garimpo ilegal na região, por meio da mencionada Operação Atividade Legal III. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002304/2023-56 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1126 – *Ementa:* **PROMOÇÃO DE**

*ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILÍCITO DE MADEIRA. ENUNCIADO 67 DA 4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, consistente em vender (exportar) 20,30 (vinte vírgula trinta) m³ de madeira tipo prancha de tatajuba e viga de timborana, sem licença outorgada pela autoridade ambiental competente, pela empresa Paris Design Ltda, fato ocorrido em Bacarena/PA, tendo em vista que: (i) inexistem elementos comprobatórios de que a madeira comercializada tenha origem em área federal e as espécies da flora em questão não constam na lista oficial de espécies ameaçadas de extinção, aplicando-se ao caso o Enunciado 67 da 4ª CCR; e (ii) não há lesão direta a bens, serviços ou interesse da União, suas autarquias e empresas públicas, nos termos do art. 109, I e IV da CF. Precedentes: 1.21.000.002017/2021-59 (600ª SO) e JF-AM- 1025948- 27.2021.4.01.3200-INQ (619ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação.*

**- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **62)**

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.003279/2017-80 -**

Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1061 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA MÃE GRANDE DE CURUÇÁ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual dano ambiental na Ilha do Ipomonga, situada na Reserva Extrativista Mãe Grande de Curuçá, consistente no corte de árvores sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município de Curuçá/PA, tendo em vista que: (i) o presente procedimento tramita há mais de 06 (seis) anos, verificando a regularidade da fiscalização realizada pelo ICMBio; (ii) a autarquia ambiental realizou vistoria e verificou o corte de duas árvores consideradas de preservação permanente, no interior da RESEX Mãe Grande de Curuçá (Ilha do Ipomonga), sem permissão da autoridade competente, contudo, sem autoria definida; (iii) o ICMBio informou que realiza o monitoramento da área da RESEX, considerada remota e de difícil acesso, a fim de coibir novos ilícitos; e (iv) a ausência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de termo de embargo, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

**63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº.**

**1.23.003.000194/2008-29 -** Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1135 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RESERVA EXTRATIVISTA RIOZINHO DO ANFRÍSIO. PROJETOS DE ASSENTAMENTO PARAÍSO E CAMPO VERDE. TERRA INDÍGENA CACHOEIRA SECA. POSSÍVEL SOBREPOSIÇÃO TERRITORIAL. ESTADO DO PARÁ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a sobreposição da Reserva Extrativista Riozinho do Anfrísio aos projetos de assentamento Paraíso e Campo Verde, bem como a sobreposição de área de assentamento com a Terra Indígena Cachoeira Seca, no Estado do Pará, tendo em vista q u e : (i) no que se refere à sobreposição de área de assentamento com terra indígena, tal problemática é objeto de outro inquérito civil específico (1.23.003.000102/2007); (ii) no que se refere à sobreposição da Resex com o PA Paraíso, o ICMBio informou que a questão foi resolvida com a publicação da Resolução DOU 07/2016, que alterou os limites do citado PA; e (iii) a sobreposição da Resex com o PA Campo Verde permanece e guarda especial relevância, uma vez que existe denúncia de que a pressão antrópica de ilícitos ambientais na Resex Riozinho do Anfrísio tem seu*



vetor de entrada localizado no limite dessas áreas, motivo pelo qual o membro oficiante determinou a extração de cópia integral do presente feito para instauração de procedimento extrajudicial cível específico, direcionado exclusivamente para a resolução de tal problemática. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a remessa do feito à 6ª CCR, para o eventual exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000275/2014-77** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1041 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. AÇÃO COORDENADA ÇO MPF EM DEFESA DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃOÇ. RESERVA EXTRATIVISTA RIOZINHO DO ANFRÍSIO. ESTADO DO PARÁ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as ações de proteção territorial da Reserva Extrativista Riozinho do Anfrísio, no contexto da ação coordenada da 4ª CCR ÇO MPF em defesa das unidades de conservaçãoÇ, no estado do Pará, tendo em vista que: (i) as medidas e recomendações para resolução de tal questão estão sendo adotadas em outros procedimentos específicos; (ii) após eleger objetivos prioritários, o MPF expediu Recomendação ao Ibama e ICMBio para que atuassem na problemática prioritária a ser combatida na Resex Riozinho do Anfrísio, qual seja, a existência de garimpos ilegais; (iii) o cumprimento da citada Recomendação é acompanhado por meio do Procedimento Administrativo (PA) 1.23.003.000486/2020-58; (iv) os recursos da compensação ambiental da UHE Belo Monte poderão ser destinados à proteção das UCs da região, incluindo a Resex Riozinho do Anfrísio, questão essa objeto da Ação Civil Pública n.º 0000466-95.2016.4.01.3903, ajuizada pelo MPF; e (v) tramita na PRM Altamira procedimento preparatório instaurado com o objetivo de efetivar ações de proteção e consolidação territorial da Resex Riozinho do Anfrísio, mediante resolução da sobreposição da Resex com o Projeto de Assentamento Campo Verde e garantia de ações efetivas para contenção da pressão territorial sobre a unidade. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000545/2022-30 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 460 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CRIAÇÃO DE GADO. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PECUARISTAS. TI APITEREWA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar supostos delitos do art. 50 A da Lei 9605/98, arts. 297 e 298 do CP e art. 1º da Lei 9613/98 devido à presença de rebanho de gado criado no interior da TI Apiterewa elevando os níveis de destruição da floresta com impactos ambientais, culturais e morais a esse povo, praticados por alguns pecuaristas, tendo em vista a judicialização do objeto em comento por meio de denúncias anexadas nesse apuratório, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do Parquet federal. 2. Quanto à matéria cível, segundo o Procurador Oficiante, o MPF interpôs Ações Cíveis Públicas buscando o ressarcimento dos danos ambientais, conforme evidenciado nos processos protocolados ao PA 1.23.005.000158/2023-84, que está com o status de reservado, consoante pesquisa feita no Sistema Único. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional, considerando eventual questão extrapenal decorrente do ilícito/delito ora em apuração. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste**

Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.000.000841/2023-24 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 550 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. OBRAS DO DNOCS. 1. Cabe o arquivamento, na esfera ambiental, de procedimento preparatório cível instaurado para apurar irregularidades nas obras de modernização e recuperação da Barragem de São Gonçalo do Dnocs, porquanto teriam sido entregues sem que houvesse reforma na área destinada à piscicultura, em prejuízo aos pescadores (supostamente de comunidade tradicional), bem como de malversação de verbas públicas federais, tendo em vista que: (i) o Dnocs informou que as obras em questão, objeto do Contrato 04/2017, contemplaram serviços para adequar o empreendimento ao Projeto de Integração do Rio São Francisco PISF, conforme projeto executivo contratado, não contemplando, porém, intervenções na área destinada à piscicultura, de modo que foram executados serviços de terraplenagem, obras civis de recuperação e fornecimento de equipamentos hidromecânicos, instrumentação e automação, inclusive de implantação de uma Tomada D'Água Suplementar, responsável pelo trânsito efetivo das vazões transpostas pelo Eixo Norte do PISF para a bacia do Rio Piranhas Açu, o que afasta a existência de irregularidade na gestão ambiental; (ii) segundo o Ministério de Pesca e Aquicultura não há registros de recursos enviados ao Dnocs no âmbito do apoio à piscicultura na Barragem; e (iii) a questão da destinação ou malversação dos recursos públicos para as despesas com as obras foge da esfera de atribuições da 4ª CCR. 2. Representante comunicado, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de encaminhamento para a 5ª CCR e, respectivamente, para a 6ª CCR. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001393/2023-86 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 897 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. DEPÓSITO IRREGULAR DE EMBALAGENS. FAZENDA MAGABEIRA. TERRA INDÍGENA DO POVO POTIGUARA. ESTADO DA PARAÍBA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do art. 56, § 1º, II, da Lei 9.605/98, consistente no depósito irregular de embalagens de agrotóxicos na Fazenda Mangabeira, propriedade rural localizada no interior da Terra Indígena do Povo Potiguara, zona rural do Município de Marcação/PB, tendo em vista que: (i) conforme registro fotográfico, as embalagens vazias estavam acondicionadas no interior do depósito de agrotóxico, no mesmo local das embalagens cheias, sem contato com solo nu, recursos hídricos ou meio ambiente direto; (ii) não há registro de comprometimento da biota, dos recursos naturais, da qualidade ambiental, nem notícias de danos à saúde humana, de mortandade de animais ou de destruição significativa da flora; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional, considerando eventual questão extrapenal decorrente do ilícito/delito ora em apuração. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.000.006328/2024-91 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº**

do Voto Vencedor: 1009 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE INSETICIDA DE ORIGEM ESTRANGEIRA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 334 e/ou 334-A do CPB, em razão da apreensão de 193 (cento e noventa e três) unidades de inseticida Clotianidina de 1 kg (um quilo), na residência dos investigados, em Cascavel/PR, supostamente de procedência estrangeira (Paraguai), introduzida irregularmente no Brasil, que tem circulação comercial, tendo em vista que: (i) as informações da Receita Federal apontaram que o material é de procedência estrangeira e desprovido de documentação comprobatória de sua introdução regular no País; e (ii) mesmo que se entenda pela atribuição estadual de fiscalização de agrotóxicos, inclusive no caso do tipo inseticida, bem como pela ausência de transnacionalidade, a competência deve permanecer em âmbito federal, em razão do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de existência de interesse da União na questão, em virtude de sua competência na fiscalização fronteiriça e aduaneira, ainda que o investigado não tenha concorrido para a introdução irregular do produto estrangeiro proibido em território brasileiro (AgRg no CC 160.633/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 10/10/2018, DJe 22/10/2018; e CC 160.748/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/09/2018, DJe de 04/10/2018.). Precedente: JF-JPA-INO-1003274- 71.2021.4.01.4100 - PGR/CIMPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.020237/2023-87 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 654 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. TREM. RUÍDO. IMPACTO GERADO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar as medidas exigidas pelo Ibama destinadas a diagnosticar e mitigar o impacto socioambiental causado pelo ruído produzido pelos trens, notadamente no período noturno, operados pela empresa Rumo Logística e que cruzam a área urbana do Município de Curitiba/PR, tendo em vista que: (i) a empresa supra atua em, aproximadamente, 09 (nove) Estados brasileiros, ou seja, resta verificada a interestadualidade do eventual dano ambiental causado pelo barulho de trens, atraindo, assim, a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da CF e, por consequência, deve o feito permanecer no âmbito do MPF; (ii) é necessário a continuidade do presente procedimento para averiguar se a referida empresa segue a NBR n.º 16.447/2016, que regulamenta as emissões sonoras dos veículos ferroviários, bem como, se o sinal acústico (buzina) segue o que determinado no Decreto Federal 2.089/63. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando-se à Procuradora da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000351/2024-34 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 900 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LICENÇA AMBIENTAL PARA PESCA VENCIDA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de pesca irregular, crime do art. 34 e 36, da Lei 9.605/98, ante o flagrante em 09/11/2023, no mar territorial do Município de Recife/PE, da embarcação denominada Laura desprovida de licença ambiental válida para pesca, tendo em vista que: (i) não houve flagrante do ato de pesca, mediante a inserção dos petrechos de pesca em meio aquático, nem apreensão de pescados, patente assim a ausência de materialidade delitiva do crime do ambiental; e (ii) não há registro nos autos de danos efetivos à fauna e flora ou à unidade de conservação, nem há evidências de omissão do órgão***



ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: NF 1.30.001.002358/2023-77 (626ª Sessão Revisão-ordinária, de 28/06/2023). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000379/2024-71 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 971 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do delito do art. 34, caput, c/c art. 36 da Lei 9.605/98, por parte de J.A.D.S., a bordo da Embarcação Tertuliano Filho, que se dirigia para local de pesca munida de petrechos (vara, anzóis e redes), caixas de gelo e tambores para acondicionamento de pescado, sem autorização prévia do órgão competente, no Município de São José da Coroa Grande/PE, tendo em vista que: (i) não houve flagrante de utilização da malha no mar, com inserção dos petrechos em meio aquático, nem apreensão de pescados, patente a ausência de materialidade delitiva do crime do art. 34 da Lei 9.605/98; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas, como aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF - 1.14.012.000016/2020-94 (564ª SO) e NF - 1.22.005.000099/2022-09 (605ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.002668/2023-24 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 865 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SISDOF. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. COMÉRCIO INTERESTADUAL. ILEGAL DE CARVÃO VEGETAL. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar danos ambientais em razão de comércio interestadual ilegal, por inserir informação falsa no SisDoF acerca do recebimento de 5.809,64 m (cinco mil oitocentos e nove vírgula sessenta e quatro metros) de carvão vegetal, sem licença da autoridade competente, que caracterizou a simulação de venda para transferência irregular de créditos de carvão, proveniente de guias fraudulentas, bem como por vender 3.540 m (três mil quinhentos e quarenta metros) de carvão vegetal, sem licença da autoridade competente, em Casa Nova/BA, tendo em vista que: (i) ainda que não haja dano concreto sujeito à recuperação natural ou restauração, bem como que a empresa esteja suspensa de operar desde 2028 e que tenham passados cerca de treze anos dos fatos noticiados, há indícios de envolvimento da empresa e seus sócios em esquema fraudulento de transferência de créditos em comércio interestadual ilegal, devendo ser promovida diligência junto ao Ibama, objetivando que a autarquia informe se houve dano ambiental indireto passível de compensação ambiental e/ou indenização, qual sua quantificação e valoração; (ii) há notícia de que a conduta foi apurada pelo MP Estadual na esfera criminal (PIC IDEA 003.0.142602/2011), o qual declinou das atribuições ao MPF, devendo ser realizada diligência junto ao Ofício responsável, visando obter informações de eventual ANPP ou suspensão condicional do processo que eventualmente contenha a obrigação de compensação ambiental/indenização; (iii) a partir das informações recebidas, deve ser analisada a possibilidade de assinatura de TAC, inclusive perante o órgão ambiental, ou ajuizamento de Ação Civil Pública em face dos responsáveis, sendo prematuro o arquivamento fundamentado na ausência de dano e antiguidade das apurações (Orientação n.º 1 da 4CCR). Precedente: 1.30.004.000002/2017-21 (629 SO). 2. Voto pela não homologação de arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na**

*independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **73)**

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000452/2024-78 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1127 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES ORIUNDAS DE ÁREA AMBIENTALMENTE PROTEGIDA. APA SERRA DA IBIAPABA. GUARDA DOMÉSTICA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do art. 29, § 1º, III, consistente na guarda doméstica de 04 (quatro) aves silvestres, sendo 1 (um) Bigodinho (*Sporophila lineola*) e 3 (três) Coleirinho (*Sporophila caerulea*), sem autorização da autoridade competente em uma residência na localidade Piçarra, interior da APA Serra da Ibiapaba, unidade de conservação federal, zona rural do Município de Brasileira/PI, tendo em vista que: (i) as aves silvestres são de espécies não ameaçadas de extinção, conforme Portaria MMA 148, de 07/06/2022, e foram imediatamente soltas na área da APA durante a operação de fiscalização; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, apreensão e soltura das aves, para desestimular e evitar a repetição da conduta, destacando-se a inexistência de antecedentes criminais do autuado, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: IC 1.35.000.001444/2020-43 (632ª Sessão Revisão-Extraordinária, 09/11/2023). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* -

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI Nº. 1.27.002.000094/2022-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1000 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. AUTOS ENCAMINHADOS PELA 2ª CCR. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. PEDREIRA. LEGALIDADE AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o delito previsto no art. 55 da Lei 9.605/98 para apurar a regularidade ambiental de duas pedreiras, a partir do desdobramento de operação realizada pelo Ministério Público do Trabalho e Ministério do Trabalho e Previdência Social, situadas em Amarante/PI, tendo em vista que esses empreendimentos estão conforme a legislação ambiental vigente, segundo a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* -

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI Nº. 1.27.003.000039/2019-16 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 603 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REGULARIDADE AMBIENTAL. BOBZ CONCEPT ESTÚDIO, VILLAS BOBZ E VILA TAMARINDO. APA DELTA DO PARNAÍBA. 1. Cabe o arquivamento parcial de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade ambiental dos empreendimentos Bobz Concept Estúdio, Villas Bobz e Vila Tamarindo, em Barra Grande, Cajueiro da Praia/PI, abrangida pela APA Delta do Parnaíba, tendo em vista que: (i) a Vila Tamarindo, por ser empreendimento de pequeno porte e causar baixo impacto ambiental, obteve, junto ao órgão ambiental estadual (Semar), "Declaração de Baixo Impacto Ambiental", ficando dispensada do licenciamento ambiental; e (ii) a Vila Tamarindo possui registro junto à SPU, motivo pelo qual se comprova a regularidade do referido empreendimento. 2. No tocante aos demais empreendimentos, que não têm a regularidade ambiental comprovada, em que pese o entendimento do membro oficiante de*

instauração de outro inquérito civil para continuidade da investigação, não se verifica a necessidade de tal intento, podendo as diligências pendentes serem efetivadas no âmbito do presente inquérito civil. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento parcial, com a determinação de continuidade da apuração no bojo deste inquérito civil. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000229/2021-41 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 961 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PATRIMÔNIO CULTURAL. CONSTRUÇÃO DE MARCO COMEMORATIVO EM HOMENAGEM À çPARNAMIRIM ROADç. VIA CONSTRUÍDA NA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL PELOS ESTADOS UNIDOS. ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em procedimento administrativo instaurado para acompanhar a construção do marco comemorativo em homenagem à çParnamirim Roadç, via construída na época da Segunda Guerra Mundial pelas Forças Armadas Norte-Americanas para a ligação de Natal à Base Aérea (çParnamirim Fieldç), no Estado do Rio Grande do Norte, tendo em vista que, mesmo não havendo comprovação de que o marco comemorativo será instalado em área de domínio federal, restou verificado neste feito que o projeto de construção passará pela análise e aprovação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), que se disponibilizou a acompanhar a execução da obra, a evidenciar, assim, o interesse de autarquias federais e, conseqüentemente, do Parquet federal na questão. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

**77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000069/2024-54 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1090 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICO. ARMAZENAMENTO IRREGULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar o armazenamento irregular de embalagens vazias de agrotóxico, fato constatado na Finobrasa Agroindustrial S/A, zona rural do Município de Ipanguaçu/RN, tendo em vista que: (i) o local de ocorrência do fato é propriedade privada, não está inserida em área de domínio federal, o produto é nacional, nada indicando haver transnacionalidade da conduta, inexistindo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, CF/88 e Enunciado 5-4ª CCR; (i i) a mera presença do Ibama, seja como agente executor-fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente, seja como agente responsável pelo licenciamento de atividades que efetiva ou potencialmente possam causar dano ao meio ambiente, por si só, não tem o condão de definir a competência da Justiça Federal; e (iii) compete aos Estados fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno de agrotóxicos, nos termos do art. 9º da Lei 14785/2023. Precedente: JFG/TO-INQ-1000195- 60.2021.4.01.4302 (585ª SRO, de 07/04/2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições.* -

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000070/2024-89 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1091 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICO. ARMAZENAMENTO IRREGULAR. 1. Tem atribuição o*



*Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar o armazenamento irregular de embalagens vazias de agrotóxico, fato constatado na Potiguar Fruit Importação e Exportação Ltda., zona rural do Município de Afonso Bezerra/RN, tendo em vista que: (i) o local de ocorrência do fato é propriedade privada, não está inserida em área de domínio federal, o produto é nacional, nada indicando haver transnacionalidade da conduta, inexistindo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, CF/88 e Enunciado 5-4ª CCR; (ii) a mera presença do Ibama, seja como agente executor-fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente, seja como agente responsável pelo licenciamento de atividades que efetiva ou potencialmente possam causar dano ao meio ambiente, por si só, não tem o condão de definir a competência da Justiça Federal; e (iii) compete aos Estados fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno de agrotóxicos, nos termos do art. 9º da Lei 14785/2023. Precedente: JFG/TO-INQ-1000195- 60.2021.4.01.4302 (585ª SRO, de 07/04/2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000071/2024-23 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1092 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. POSTO DE COMBUSTÍVEL. FUNCIONAMENTO IRREGULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar o funcionamento irregular de pequeno posto de combustível para veículos automotores, fato constatado na Fazenda Alegria S/A, zona rural do Município de Afonso Bezerra/RN, tendo em vista que: (i) o local de ocorrência do fato é propriedade privada, não está inserida em área de domínio federal, o produto é nacional, nada indicando haver transnacionalidade da conduta, inexistindo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, CF/88 e Enunciado 5-4ª CCR; e (ii) a mera presença do Ibama, seja como agente executor-fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente, seja como agente responsável pelo licenciamento de atividades que efetiva ou potencialmente possam causar dano ao meio ambiente, por si só, não tem o condão de definir a competência da Justiça Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.200.000034/2019-20 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 705 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ÀS MARGENS DE RIO. SANEAMENTO. RECOMENDAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para acompanhar cumprimento das medidas dispostas na Recomendação 01/2019/MPF ao Município de Caicó/RN, quanto às medidas de regularização da coleta de lixo (item c da Recomendação), bem como da coleta e tratamento de esgoto (item e), a implementação de políticas públicas de fiscalização visando impedir novas ocupações (item g) e ações educativas de saneamento (item h), por se tratar de interesse local, de competência municipal. 2. Não cabe a declinação de atribuições quanto às medidas de desocupação da APP do Rio Barra Nova, em trecho urbano (item a), bem como na dragagem, limpeza e desassoreamento da APP em questão (item b) e remoção do lixo, entulhos e restos de construção do local (item f), tendo em vista que: (i) a proteção da APP do Rio Barra Nova atrai o interesse federal, porque este curso hídrico exerce influência direta no Rio federal Piranhas-Açu, conforme detalhou o laudo técnico do MPF; (ii) o Membro oficiante manteve a atribuição do MPF quanto à recomposição da***

*mata ciliar (APP) do Rio Barra Nova (item d), todavia, igual interesse público federal ocorre na precedente desocupação dessas áreas/demolição de intervenções, bem como na implementação das medidas que envolvem a APP do Rio Barra Nova, ainda que sejam exigíveis da municipalidade, inclusive mediante eventual regularização fundiária. Precedente: 1.27.003.000121/2021-65 (611 SO). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação de declinação de atribuições quanto ao item 1, e pela não homologação do declínio de atribuições quanto ao item 2. -*

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.004228/2022-19**

- **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 814 – *Ementa: PROMOÇÃO PARCIAL DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PARCELAMENTO DO SOLO. PRAIA DO BARCO. LOTES. CONSTRUÇÃO. 1. Cabe o arquivamento parcial em inquérito civil público instaurado para apurar eventual irregularidade na ocupação e construção dos lotes da quadra A (57), da Praia do Barco, setor 343 - lotes 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 23, 24, 25, 26 e 27, em Capão da Canoa/RS, tendo em vista que: (i) no que diz respeito aos lotes 23 e 24, o Relatório Circunstanciado de Diligência Externa 124/2023 aponta que estão preservados, não possuem construções ou indícios de obras, e existe placa avisando tratar-se de área sob proteção de decisão judicial; (ii) com relação ao lote 8, tramita a ACP 5002568- 28.2020.4047121, conforme confirmado em consulta ao sistema Único, visando a reparação dos danos ambientais causados; o caso também foi objeto do IPL 5003833- 70.2017.4.04.7121, tendo sido ofertada transação penal pelo MPF; (iii) quanto ao lote 10, os fatos são objeto do ICP 1.29.023.000102/2021- 26, no bojo do qual foi determinada a instauração de inquérito policial para apuração de possível delito ambiental - IPL 5078750-16.2023.4.04.7100, consoante confirmação efetuada pelo sistema Único; e (iv) concluiu o membro oficiante pelo arquivamento parcial da investigação no tocante aos lotes 08, 10, 23 e 24 e continuidade da apuração acerca dos demais. 2. Voto pela homologação do arquivamento parcial em relação aos lotes 08, 10, 23 e 24, com continuidade das investigações relativamente aos lotes 4, 5, 6, 7, 9, 11, 12, 15, 16, 17, 25, 26 e 27 -* **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000198/2016-73** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1181 –

*Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ATIVIDADE DE MINERAÇÃO. FAUNA. TUCO-TUCOS. PATRIMÔNIO CULTURAL. SÍTIO ARQUEOLÓGICO HISTÓRICO- CERÂMICO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais e ao patrimônio arqueológico provocados pela atividade minerária da empresa Areia do Mar, em área ocupada por tuco-tucos, com a presença de tocas, e próxima a sítio arqueológico histórico-cerâmico (identificado como EC 08, por ocasião do licenciamento ambiental das jazidas de apoio às obras de duplicação da Rodovia BR 39), tendo em vista que: (i) em 2017, após o indeferimento do pedido de manejo das tocas feito pelo empreendedor, a Fepam realizou vistoria na área, constatando que referidas tocas estavam identificadas e não apresentavam sinais de procedimentos antrópicos; (ii) o Iphan noticiou que houve a apresentação de Ficha de Caracterização de Atividade, a partir da qual foi exigida a apresentação de Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico, mas o processo não teve continuidade, possivelmente em razão de a empresa ter tido sua situação cadastral baixada em 07/02/2018, havendo notícia nos autos de que as atividades de mineração estavam suspensas desde 2017. 2. A Fepam exigiu a apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada para o empreendimento, objetivando a recuperação de algumas frentes de lavra. Ocorre que no último relatório constante dos autos (208/2021), a Fepam concluiu que não ocorreu a implementação das medidas ambientais, estando a área, que foi abandonada, com solo exposto (principalmente na área de lavra e ao longo do sistema de drenagem) e com processos erosivos (ravinas ao longo da*

área minerada), além disso, os taludes têm inclinação acentuada, não favorecendo a regeneração natural e permitindo o acúmulo de água, contexto que torna necessária implementação de medidas de mitigação/compensação, a ser acompanhada por meio da instauração de procedimento administrativo de acompanhamento. Precedente: 1.30.001.004389/2021-09 (635ª SO). 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo, conforme item 2. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004736/2023-57 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1163 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES EXÓTICAS EM EXTINÇÃO. CATIVEIRO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de deixar de atender notificação do Ibama para apresentar documentos de comprovação da origem dos espécimes exóticos em extinção, que estavam anilhados, no Município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) não houve qualquer dano ao meio ambiente; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Na esfera criminal, o Procurador oficiente destacou a atipicidade da conduta, pois os quatro espécimes exóticos não se enquadram como da "fauna silvestre, nativa ou em rota migratória", de modo que a manutenção em cativeiro desses psitacídeos não se encontra tipificada no rol dos crimes previstos na legislação ambiental. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000066/2022-17 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1059 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. TARTARUGAS. TRÁFEGO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES EM ÁREA DE DESOVA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar riscos à espécie de tartaruga marinha, ameaçada de extinção, em razão de circulação de veículos automotores em seu berçário natural durante o evento "Surf Slake Classic", realizado na praia do Xexé, nos dias 19 e 20 de fevereiro de 2022, em Campos dos Goytacazes/RJ, tendo em vista que: (i) o Município de Campos dos Goytacazes afirmou que irá cumprir a solicitação feita pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMbio), relativa à comunicação prévia entre as entidades para a realização de eventos, além de exigirem o "nada opor" da Secretaria Municipal de Ordem Pública e autorização do Parque Estadual da Lagoa do Açú (PELAG), para eventos dessa natureza; (ii) o Instituto Estadual do Ambiente (INEA) informou que já houve a responsabilização administrativa da empresa responsável pelo referido evento; (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000127/2024-31 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 999 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ACESSO COM PETRECHOS PARA PROSPECÇÃO MINERAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA***



*NATUREZA. REBIO TINGUÁ. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar suposto dano ambiental em razão de um indivíduo penetrar na Reserva Biológica do Tinguá portando objetos para mineração (detector de metais, bateia, kit para teste, picareta e facão) sem autorização da autoridade competente, fato ocorrido em Nova Iguaçu/RJ, tendo em vista que: (i) os equipamentos foram apreendidos de forma a cessar qualquer atividade ilícita no interior da unidade de conservação, inexistindo, portanto, justificativa apta para a atuação ministerial na tutela ao meio ambiente; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.30.017.000118/2024-40 (637ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

**86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000070/2024-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1036 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA BACIA DO RIO SÃO JOÃO MICO-LEÃO-DOURADO. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. USO DE MOTOSSERRA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do delito do art. 51 da Lei 9.605/98, por C.A.S., por utilizar motosserra e cortar uma árvore no interior da Área de Proteção Ambiental da Bacia do Rio São João Mico-leão-dourado, sem autorização ambiental, em Silva Jardim/RJ, tendo em vista que: (i) a árvore em questão (vinhático) não estava em área de preservação permanente e não consta da lista oficial de espécies da flora ameaçadas de extinção; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

**87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM Nº. 1.31.000.001749/2023-47 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1031 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ABERTURA ILEGAL DE ESTRADA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE CUNIÃ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a tentativa de abertura ilegal de estrada no interior da Estação Ecológica de Cuniã, pela Associação dos Moradores, Produtores e Amigos de Nazaré (Ampan), do Distrito de Nazaré, em Porto Velho/RO, tendo em vista que: (i) foi firmado TAC no qual a Ampan se comprometeu a cessar sua atividade danosa ao meio ambiente e promover a conscientização da comunidade acerca de necessidade de preservar as unidades de conservação no seu entorno; (ii) com a colaboração da referida associação e participação do ICMBio, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental (Sedam) e do Batalhão de Polícia Militar Ambiental, foi realizada audiência pública que teve o propósito de conscientização ambiental da comunidade, conforme acordado no TAC; (iii) considerando que o agendamento, a convocação e o fornecimento de estrutura para audiência contaram com atuação direta da Ampan, conclui-se que a referida associação cumpriu o compromisso assumido de promover a conscientização da comunidade sobre a importância de preservar as unidades de conservação; (iv) quanto à obrigação de não fazer consistente em abster-se de executar atos que degradem as unidades de conservação, sendo um dever perpétuo, não subsiste razão para manter o procedimento para acompanhar seu cumprimento, o que não prejudica a execução do TAC, caso se constate eventual violação; e (v) a Polícia Federal reportou à Procuradoria o arquivamento da requisição de*

instaurar inquérito policial ante a ausência de indícios de crime ambiental, sendo certo que apenas atos preparatórios foram praticados pela Ampan. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.32.000.000279/2024-48 -**

**Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1098 –

*Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. 1. Não cabe a declinação de atribuições em notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática do delito previsto no art. 50-A da Lei 9.605/98, por A.A, consistente na destruição de 160,66 ha (cento e sessenta vírgula sessenta e seis hectares) de floresta nativa do Bioma Amazônico, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, na Vicinal 22, no Município de Caracarái/RR, tendo em vista que, ainda que apresentado mapa da área com utilização do Sistema Georadar, considerando a extensão da área desmatada, é necessário o retorno do procedimento para o membro oficiante realizar diligências no sentido de corroborar as informações prestadas pelo Ibama e pela Polícia Federal, de que se trata de área particular, não oriunda de grilagem de terras, e que não é pertencente à União, a exemplo de unidades de conservação federais, APPs de rios federais e terras quilombolas, em observância ao Enunciado 49/4ª CCR. Precedentes: NF - 1.32.000.000146/2024-71 (636ª SO) e NF - 1.32.000.000141/2024-49 (637ª SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:***

*Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

**89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.000.002992/2022-27 - Eletrônico**

- Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – RESERVADO. **90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000479/2010-18** - Relatado

por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1040 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. REURBANIZAÇÃO DA ORLA DE BARRA VELHA/SC. CONSTRUÇÃO DE GALPÃO PARA PESCADORES E PAVIMENTAÇÃO DE VIA PÚBLICA SEM LICENÇA AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes da construção, pelo Município de Barra Velha/SC, de galpão (Porto dos Pescadores) e pavimentação de via pública para fins de reurbanização da orla do município, em Barra Velha/SC, após o retorno do feito em diligências (553ª SO), tendo em vista que a Assessoria Pericial do MPF esclareceu que: a) a reurbanização da orla atingiu APP e não foi objeto de licenciamento ambiental na época, contudo, passados mais de 10 (dez) anos da finalização das obras, não cabe a implantação de medidas mitigadoras e compensatórias, considerando que essas medidas precisam ser apresentadas para cada impacto ambiental previsto durante o licenciamento ambiental e executadas durante as obras; b) não há como constatar se havia vegetação nativa na área das intervenções; c) não há como comprovar os danos ambientais causados durante as obras se baseando tão somente na vistoria recentemente realizada na área e nas imagens de satélite de baixa qualidade disponíveis no Google Earth; d) as obras foram consideradas de utilidade pública, segundo entendimento do Código Florestal vigente à época (Lei n.º 4.771/65), e não constam da listagem das atividades consideradas potencialmente causadoras de degradação ambiental, aprovada pela Resolução Consema 01/2006. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

*Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

**91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº.**

*Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

*Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

*Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

*Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

*Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

*Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

*Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

*Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

*Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

*Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

*Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

*Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

*Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

*Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

*Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

*Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

*Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

*Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

*Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

*Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

*Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

*Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

**1.33.005.000676/2023-51 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – N° do Voto Vencedor: 945 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. PESCA ARTESANAL. AÇÃO DE DESPEJO NA VILA DOS PESCADORES. ITAPOÁ/SC. BIS IN IDEM. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado a partir da manifestação protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, em que o representante requereu a anulação da ação judicial que determinou o despejo de 18 (dezoito) famílias de uma vila de pescadores, em área localizada às margens do Rio Saí Mirim, no Município de Itapoá/SC, tendo em vista que: (i) o manifestante informou o Cumprimento de Sentença 5000023-71.2013.8.24.0126, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Itapoá, como sendo a ação judicial vinculada à sua manifestação; (ii) a referida ação de cumprimento de sentença está relacionada à Ação Civil Pública 5002003-33.2011.4.04.7201, objeto da instauração de Procedimento Preparatório Cível 1.33.005.000918/2023-15, em trâmite no 5º Ofício da PRM de Joinville; e (i i i) o tema da presente análise está sendo averiguado no Procedimento Preparatório Cível 1.33.005.000918/2023-15, mais amplo e conexo com a investigação em voga, conforme verificação nesse apuratório e no Sistema Único, abarcando, assim, o objeto em comento, segundo Enunciado 11/4ª CCR, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA N° 1.33.007.000039/2024-46 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – N° do Voto Vencedor: 905 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. BALNEÁRIO ESPLANADA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. MUNICÍPIO DE JAGUARUNA/SC. BIS IN IDEM. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a construção de ampliação de imóvel de 20 m² (vinte metros quadrados), em área de preservação permanente, restinga fixadora de dunas, no Balneário Esplanada, zona costeira do Município de Jaguaruna/SC, tendo em vista que: (i) o imóvel faz parte de loteamento implantado em app de restinga, em região amplamente urbanizada, objeto do Inquérito Civil 1.33.007.000230/2021-45, procedimento mais antigo e com instrução mais avançada referente à regularização fundiária do Loteamento Balneário Esplanada, pelo que não há interesse em manter a investigação cível mais moderna, sob pena de bis in idem; (ii) desproporcional e ineficiente requerer apenas a demolição de uma residência ou exigir de apenas um proprietário o pagamento de medida compensatória, medidas drásticas e sem qualquer benefício efetivo ao meio ambiente ao desconsiderar o total de residências irregulares do loteamento; e (iii) no IC mais antigo, da regularização fundiária, será observada a permanência das construções de modo sustentável, sem prejuízo da promoção das ações demolitórias que se fizerem necessárias após análise global, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA N° 1.33.007.000231/2023-51 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – N° do Voto Vencedor: 1122 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LOTEAMENTO MIRANTE DA BALEIA. APA DA BALEIA FRANCA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente de irregularidade na venda de lotes do Loteamento Mirante da Baleia, no Município de Imbituba/SC, tendo em vista que: (i) o ICMBio afirmou que o empreendimento se encontra fora dos limites da APA da Baleia Franca, não incidindo em unidade de conservação federal; (ii) a SPU informou que o referido local não interfere em área de marinha; e (iii) a área não está no interior de Unidade de Conservação da Natureza federal ou***



*Terra indígena, de modo que não há indícios de lesão direta aos interesses, bens ou serviços da União, ou de suas autarquias, ou empresas públicas a ensejar a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento de eventual demanda, ao teor do art. 109, IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante em caso de denúncia anônima. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.007.000379/2018-29 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1046 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. VEGETAÇÃO DE RESTINGA. PRAIA DA VILA NOVA. IMBITUBA/SC. JUDICIALIZAÇÃO. ENUNCIADO 11 DA 4ª CCR. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar conflito socioambiental entre a Prefeitura de Imbituba, a Secretaria de Meio Ambiente e a Comunidade da Praia da Vila Nova, com relação à abertura e fechamento de vias de acesso à faixa de praia da Praia da Vila Nova, em área de preservação permanente de restinga, no Município de Imbituba/SC, tendo em vista que, embora o Procurador da República oficiante tenha constatado o ajuizamento de ação civil pública, não consta do procedimento cópia da petição inicial, para aferição da judicialização, nos termos exigidos pelo Enunciado 11/4ª CCR (¿A promoção de arquivamento fundada na judicialização do feito deve ser instruída com cópia da respectiva petição inicial, de forma a se comprovar que o objeto do procedimento foi integralmente abordado.¿). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000031/2023-99 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 786 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO PEREQUÊ. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar notícia de supostas irregularidades devido à construção de edificação multifamiliar, no fim da Rua 272, D, em Meia Praia, Itapema/SC, em lote situado nas margens do rio Perequê, que divide as praias de Itapema e Meia Praia, no Município de Itapema/SC, tendo em vista que: (i) apesar da dificuldade de restituir a APP ao status quo ante, diante da antropização da área, o processo ambiental do prédio em comento é recente, inclusive sem instalação ainda, sendo indevida, ante a notificação da irregularidade promovida em 2008 pela Recomendação do MPF; (ii) as autorizações de construção concedidas pela Fundação Municipal Ambiental Área Costeira de Itapema, a partir de 2018, calcadas em legislação local de parcelamento do solo e urbanização, que oferecem menor proteção ao meio ambiente, são contrárias à Constituição Federal e às disposições do Código Florestal de 2012, que prevê dimensão mínima de 30 (trinta) metros para APP de curso d'água; e (iii) o STJ tem decidido desde 2018 (Resp 1.505.083/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Dje 10/12/2018) que o normativo mais benéfico ao meio ambiente deve prevalecer e disciplinar a ocupação das faixas marginais ao longo dos cursos d'água no meio urbano e não as disposições da Lei de Parcelamento do Solo Urbano, tendo fixado a tese e sede Recursos Repetitivos em 2021 - Tema 1010 (REsp 1.770.760/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 28/4/2021, DJe de 10/5/2021). 2. Nesse sentido, dado a não aplicação das regras do Código Florestal de 2012, com a licença prévia e de instalação ilegalmente autorizadas, faz-se mister: (i) a adoção de medidas judiciais urgentes, tendentes a obstar a continuidade das obras e de qualquer intervenção em APP do Rio Perequê; (ii) manifestação da perícia do MPF e do órgão ambiental estadual sobre a ocupação da APP do Rio Perequê, especialmente para avaliação dos danos ambientais registrados, delimitação da APP, da extensão do dano e do grau de comprometimento das margens, bem como sobre ser recomendável o desfazimento das obras irregulares e possibilidade de recuperação ambiental da***

área atingida; e (iii) regularização fundiária, se cabível, à luz dos artigos 4º, I; 7º, caput e § 1º; 8º; 64 e 65, todos da Lei 12.651/2012, ou o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo MPF, visando à demolição das construções irregulares, retirada dos entulhos e a recuperação das áreas degradadas pelos responsáveis, sem prejuízo de imposição de danos morais coletivos. 3. Conforme jurisprudência pacífica do STJ (REsp 1.782.692/PB): "[...] O argumento de que a área ilícitamente ocupada integra região de adensamento populacional não basta, de maneira isolada, para judicialmente afastar a incidência da legislação ambiental. Aceitá-lo implica referendar tese de que, quanto maior a poluição ou a degradação, menor sua reprovabilidade social e legal, acarretando anistia tácita e contra legem, entendimento, por óbvio, antagônico ao Estado de Direito Ambiental. [...]". 4. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 5. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. -

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000454/2021-47 -**

**Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – RESERVADO. **97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.015.000078/2022-82 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1033 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. PEDREIRA SÃO LOURENÇO. MUNICÍPIO DE MAFRA/SC. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado a partir de declínio de atribuições do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, com base em relatório de CPI no âmbito da Câmara de Vereadores do Município de Mafra, para apurar as responsabilidades cíveis e criminais decorrentes de exploração irregular da Pedreira São Lourenço, em desacordo com a concessão minerária da Prefeitura local, no Município de Mafra/SC, tendo em vista que: (i) foi ajuizada Ação Civil Pública perante a Justiça Estadual, com a celebração de acordo judicial entre as partes; e (ii) o Procurador da República oficiante encaminhou cópia do procedimento à Polícia Federal, com requisição da instauração de inquérito policial para apuração dos delitos previstos no art. 55 da Lei 9.605/98 e no art. 2º da Lei 8.176/91, bem como oficiou à Procuradoria da União em Santa Catarina (PUSC), para conhecimento e adoção de providências. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -*

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.002274/2024-75 -**

**Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – RESERVADO. **99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000627/2018-12 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 620 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CANALIZAÇÃO DE CURSO D'ÁGUA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO NATIVA DE APP. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a existência de canalização de curso d'água em uma extensão linear de 34 (trinta e quatro) metros, sem autorização do órgão competente, e a dificuldade/impedimento de regeneração natural de vegetação nativa em APP correspondente a um lote de 1500 (mil e quinhentos) metros, no interior da APA federal Mananciais do Rio Paraíba do Sul, no Município de Santa Isabel/SP, tendo em vista a propositura de Ação Civil Pública pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, na Vara Judicial da Comarca de Santa Isabel - SP, cujo rol de pedidos inclui a "remoção dos fatores de degradação (canalização e edificações inseridas na área autuada)", bem como a "recomposição florestal*

mediante o plantio e manutenção de 175 (cento e setenta e cinco) mudas de espécies arbóreas nativas da região, não sendo admitido o plantio compensatório", conforme cópia da petição inicial anexada, a comprovar que o objeto do feito foi integralmente abordado em âmbito judicial, em consonância com o Enunciado 11 da 4ª CCR. 2. Considerado o teor do Enunciado 6º-4ª CCR, a saber: 'O Ministério Público Federal tem atribuição para atuar em procedimentos civis e penais referentes a fatos lesivos ao meio ambiente ocorridos em Área de Proteção Ambiental (APA) instituída por meio de ato normativo federal, ante o interesse direto da União em sua proteção, salvo quando houver a transferência da gestão e fiscalização dessa unidade de conservação para outro ente federado, como no caso da APA da Bacia de São Bartolomeu, nos termos do art. 1º da Lei n. 9.262/1996' - deve o MPF verificar a necessidade de pleitear a adjudicação da ACP para a serra federal e, assim, ingressar no polo ativo da demanda. 3. Os fatos foram objeto do Termo Circunstanciado 0010890- 90.2016.403.6119, cuja promoção de arquivamento fora homologada em razão de prescrição da pretensão punitiva, no ano de 2017, pelo Juízo competente. Ocorre que, no tocante ao delito do art. 48 da Lei 9.605/98 (crime permanente), o prazo prescricional passa a contar a partir do momento em que cessado o dano. 'O crime previsto no art. 48 da Lei n. 9.605/98 é de natureza permanente, de modo que o prazo prescricional inicia-se com a cessação da conduta delitiva.' (AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 923.296 SÃO PAULO - MIN. GILMAR MENDES). Nesse sentido, uma vez que a demolição das edificações inseridas na área autuada é objeto da ACP 1001470-69.2023.8.26.0543, proposta em 26 de junho de 2023, necessária a instauração de procedimento criminal com vistas a análise do crime do art. 48 da Lei 9.605/98, sem prejuízo de eventual desarquivamento do feito anterior (TC 0010890-90.2016.403.6119). 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento, determinando-se a observância do item 3 - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO/BAR Nº. 1.34.010.000190/2010-92** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 927 – *Ementa:* **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL FERROVIÁRIO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL (RFFSA). ESTADO DE CONSERVAÇÃO.** 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a deterioração de vários bens que compõem o acervo oriundo da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), no Município de Bebedouro/SP, após diligências, reuniões e audiências públicas por mais de 12 anos de tramitação, tendo em vista que: (i) parte dos bens já foram cedidos à administração municipal para utilização em espaço denominado "Estação Cultura", nas dependências do "Museu do Ferroviário" (Termo 51); (ii) demais bens estão em processo de incorporação pela SPU (doc. 99), sendo que a lista completa para análise do Iphan acerca do valor histórico para efeitos de tombamento foi solicitada por aquela autarquia; e (iii) atualmente o objeto da presente instrução está direcionado à atuação administrativa pelas instituições envolvidas para conservação dos referidos bens ferroviários, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF ao menos no momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000540/2019-39 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – RESERVADO. **102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.000383/2024-21 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 986 – *Ementa:* **DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). AUTORIZAÇÃO AUSENTE.** 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar eventual dano ambiental decorrente do transporte, para a comercialização, de 1.594,86 m<sup>3</sup> (mil quinhentos e noventa e quatro, vírgula oitenta e seis



metros cúbicos) de madeira serrada, sem autorização de viagem para todo o percurso (DOF), em Aracaju/SE tendo em vista que: (i) ainda que o sistema de controle do produto florestal esteja hospedado no sítio eletrônico da autarquia federal, que emite, coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal (DOF), documento público federal, para transporte e comércio legal da madeira, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal; e (ii) sem evidências de transnacionalidade, de que o produto florestal tenha origem de áreas ou UCs de domínio, ou sob a administração da União, ou de que as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção, aplica-se ao caso os Enunciados 48 e 49 da 4ª CCR, não havendo, portanto, interesse federal na questão. Precedente: IPL n.º JF-AM-1002124-39.2021.4.01.3200-INQ (625ª SRO, de 31/05/2023). 2. A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal, pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, DJe 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 3. O STF também entende não configurar interesse direto e específico da União o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.000494/2024-37 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1151 – *Ementa:* **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO.** 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar danos ambientais pelo desmatamento de 6,75 ha (seis vírgula setenta e cinco hectares) de vegetação da Mata Atlântica, para formação de pastagem, em área localizada no Município de Capela/SE, tendo em vista que: (i) o Membro oficiante informou que foi realizada pesquisa no Sistema GeoRadar, por meio das camadas Glebas Públicas Federais e Glebas Públicas Federais/INCRA, Assentamentos de Reforma Agrária Atualizada, SPU/Imóveis de Uso Especial da União/Invadidos, Vazios e Consolidados, Aldeias Indígenas e SPU/Imóveis da União e nenhum se sobrepõe à área indicada em questão; (ii) não há elementos de informação de que a área seja de domínio da União ou de interesse de órgão ou ente federal, restando ausente o interesse federal, nos termos do art. 109, I e IV, da CF. Precedente: 1.29.000.001603/2024-31 (637ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.001891/2013-73** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 991 – *Ementa:* **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NASCENTE. CONSTRUÇÃO.** 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de construção irregular de empreendimento do programa Minha Casa Minha Vida, em área de preservação

*permanente - APP (nascente/olho d'água), empreendimento realizado pela Associação M.P.R.V.C.S., no Município de Salgado/SE, tendo em vista que as irregularidades inicialmente ventiladas neste feito foram resolvidas, pois a Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA realizou vistoria e informou que a associação supracitada está cumprindo as medidas mitigadoras descritas no PRAD apresentado, bem como, está mantendo a área isolada com cercamento, para evitar o pisoteio de animais e transeuntes a APP do olho d'água, protegendo a recuperação/regeneração da APP. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000745/2023-65 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1194 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. DESCARTE IRREGULAR. MUNICÍPIO DE ABREULÂNDIA/TO. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Tocantins para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar o descarte irregular de resíduos sólidos pelo Município de Abreulândia/TO, mediante a instalação de lixão ao ar livre, na zona rural, próximo de chácaras, na Rodovia TO-348, sentido Abreulândia-Araguacema, tendo em vista que: (i) não há registro de dano a rio federal, Unidade de Conservação federal, terra indígena, assentamento do Incra, terreno de marinha ou outro bem federal, pelo que não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos exigidos pelo art. 109, I e IV, CF e Enunciado n. 5 - 4ª CCR; e (ii) o serviço de coleta de resíduos sólidos é responsabilidade direta do Município como titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, nos termos da Lei 12.305/2010. 2. Recomendação de comunicação do representante acerca da declinação de atribuições, em observância ao Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. JF/ES-\*APE-5001016-57.2022.4.02.5005 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – RESERVADO. 107) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. JF-IAB-1000573-29.2024.4.01.3908-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – RESERVADO. 108) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. JF/ITJ/SC-5011399-90.2023.4.04.7208-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – RESERVADO. 109) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. JF/PE-0809837-93.2023.4.05.8300-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – RESERVADO. 110) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. JF/SC-INQ-5001336-30.2023.4.04.7200 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – RESERVADO. 111) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. JF/SC-5000528-25.2023.4.04.7200-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – RESERVADO. 112) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002372/2023-24 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1119 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE TORRES DE APARTAMENTOS. PRAIA DO BURACÃO. SALVADOR/BA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes da construção de torres de apartamentos no Loteamento***

*Mirante do Rio Vermelho, com sombreamento da Praia do Buracão, em Salvador/BA, tendo em vista que cópia integral da presente apuração foi juntada nos autos da Ação Civil Pública n.º 0016416-62.2006.4.01.3300 (13ª Vara Cível da Seção Judiciária da Bahia), que tem inserido em seu objeto construções irregulares na orla do Município de Salvador, conforme documentação da ACP anexada, a comprovar que o objeto deste feito foi integralmente abordado em âmbito judicial, em consonância com o Enunciado 11 da 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

**113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ N.º 1.15.000.001101/2024-03 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – RESERVADO. **114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ N.º 1.15.002.000566/2014-47** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – N.º do Voto

Vencedor: 993 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO NATURAL. BENS PALEONTOLÓGICOS. REPATRIAÇÃO DE FÓSSIL EXPORTADO ILEGALMENTE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado em 2014 para apurar e acompanhar procedimentos de transporte, aduana e guarda do patrimônio nacional de 998 fósseis, visando a repatriação de fóssil consistente em um esqueleto quase completo, pertencente à Chapada Nacional do Araripe/CE, exportado ilegalmente e localizado em Charleville Mézières, na França, tendo em vista que o presente procedimento cumpriu seu objetivo, pois os fósseis supracitados foram devidamente repatriados e entregues à Fundação Universidade Regional do Cariri e URCA. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -*

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT N.º 1.20.004.000138/2024-14 - Eletrônico**

- Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – N.º do Voto Vencedor: 1019 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS PERIGOSOS. ATIVIDADES FISCALIZATÓRIAS DO MAPA. REMESSA À 3ª CCR. 1. Cabe a declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual de notícia de fato criminal instaurada a partir de peças de informações encaminhadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), para apurar suposto fato delituoso tipificado nos arts. 56 e 68 da Lei 9.605/98, praticado pela pessoa jurídica Grencrops Fertilizantes Ltda. ME, com sede em Sorocaba/SP, em razão do não cumprimento de exigência estabelecida em auto de infração, qual seja, a revalidação de lotes de fertilizantes comercializados fora do prazo de validade, ou a compensação ao consumidor, tendo em vista que: (i) as embalagens de fertilizantes foram apreendidas durante auditoria fiscal realizada pelo Mapa, na Fazenda Nova Alvorada, em Campinápolis/MT; (ii) os fatos não ocorreram em área de domínio ou sob a administração da União, mas em propriedade particular; (iii) não se vislumbra caracterização de transnacionalidade da conduta delitiva, sendo os produtos armazenados de origem nacional; e (iv) não há lesão direta a bens, serviços ou interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas, apta a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da CF/88. Precedente: NF - 1.22.011.000230/2024-11 (637ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 3ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. -*

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/3A.CAM - 3A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE**



**DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000065/2021-01 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1011 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO PARANÁ. LOTEAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade de loteamentos situados na APP do Rio Paraná, em Anaurilândia/MS, tendo em vista que: (i) o objeto em análise é tema muito amplo e não foi concedida autorização para implementação de loteamentos nas margens do rio, segundo dados da Municipalidade; (ii) não foram encontrados danos ambientais relevantes, conforme informações da Polícia Militar Ambiental em vistoria; e (iii) a Secretaria Estadual do Meio Ambiente (Imasul) esclareceu que a análise da regularidade das propriedades é feita no âmbito do Cadastro Ambiental Rural (CAR), adotando-se, se houver necessidade, as providências cabíveis, como, por exemplo, a notificação do proprietário para apresentar projeto de recuperação de área degradada em caso de eventual ocorrência de prejuízos ao meio ambiente, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, ao menos no momento. Precedente: ICP 1.21.001.000074/2021-93 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -*

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000261/2018-41 - Eletrônico**

- Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1138 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PERTENCENTE À APA BAÍA NEGRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir de peças de informações do Conselho Gestor da APA Baía Negra, para investigar irregularidades na exploração irregular do Sítio Laranjeira, imóvel situado no interior da APA Baía Negra, em desconformidade com Termo de Autorização de Uso Sustentável (Taus), em Ladário/MS, tendo em vista que: (i) não se identificou supressão de vegetação no local, mas apenas a construção de uma casa e um área já alterada anteriormente a 2008, com presença de plantação e criação de pequenos animais, mantidos por um caseiro, conforme informado pelo órgão ambiental estadual Imasul; (ii) O Conselho Gestor da APA informou que o Sítio Laranjeiras encontra-se desocupado atualmente; (iii) a SPU informou que houve a demolição da edificação existente no local, com a remoção de seus entulhos; e (iv) considerando a informação nos autos, de que o ocupante da área veio a óbito, não existem outras medidas a serem adotadas no presente caso. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -*

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001511/2018-63 -**

**Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 641 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PROJETO TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DE MINAS GERAIS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a observância da Lei de Acesso às Informações Ambientais (Lei 12.527/2011), pelo Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais IEF, a partir da análise das informações prestadas pelo IEF (ofício IEF/GAB 12/2024), em conjunto com as medidas determinadas na Recomendação 12/2018 (itens 1 a 14) e o Relatório de Avaliação que segue em anexo, com anterior não homologação de arquivamento no Voto 1231/2022, tendo em vista que: (i) as atribuições do IEF estão atualmente definidas no art. 5º do Decreto Estadual 47.892/2020, entre as quais está controlar a exploração, a utilização e o consumo de matérias-primas oriundas da biodiversidade e das florestas plantadas, devendo publicar as informações específicas pretendidas*

e ao público em geral das Autex e/ou Autorização para Intervenção Ambiental (o que inexistente no site do órgão), ainda que o estado possua o Controle de Atividades Florestais CAF, integrante de um dos Módulos do Sisema, o qual, para se obter acesso, necessita de login e senha; (ii) quanto às Guias Florestais GF/Guia de Controle Ambiental Eletrônica GCA-e (Resolução Conjunta Semad/IEF 2.248/2014), nenhuma informação está disponível no site do IEF, sendo essas emitidas pelo sistema CAF/Siam, que permite acesso somente com o número da GCA-e e mesmo assim não apresenta informações específicas pretendidas, sendo que, a partir da informação do órgão de que desenvolverá outro sistema, deverá apresentar informações quanto à execução da medida, calendário e prazo de conclusão; (iii) quanto ao Monitoramento da Exploração Florestal, não foram encontradas bases de dados no site do órgão, contudo, estando entre suas atribuições promover o mapeamento, o inventário e o monitoramento da cobertura vegetal do Estado, deve publicar as informações correlatas e ao público em geral, inclusive quanto a Desmatamentos; (iv) referente ao Plano de Manejo Florestal, ainda que estado não possua Programa de Concessão Florestal e que tenha aderido ao Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais Sinaflor, deve publicar as informações estaduais correlatas, agindo do mesmo modo quanto aos Planos de Recuperação de Áreas Degradadas, em face de suas atribuições, entre as quais estão promover a conservação e a recuperação da cobertura vegetal nativa, mediante o incentivo ao reflorestamento e o pagamento por serviços ambientais, entre outros instrumentos de gestão ambiental, bem como promover a preservação, a conservação e o uso racional dos recursos faunísticos; (v) referente às publicações referentes às UC, ainda que estejam disponibilizadas informações em geral, não atende quanto aos detalhamentos, tais como os Planos de Manejo, indenizações pendentes e concluídas e o contato do órgão/unidade gestor, devendo adotar as medidas correlatas; (vi) as competências da Semad, a partir da Lei Delegada 180/2011, para ações ligadas à fiscalização/controle e processos de regularização ambiental, não excluem as competências eventualmente sobrepostas do IEF, devendo os órgãos realizar compartilhamento de dados para publicação; (vii) o projeto prevê apuração em Inquérito Civil, até o cumprimento integral das medidas recomendadas ou o ajuizamento de Ação Civil Pública. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, até o efetivo cumprimento da recomendação expedida ou o ajuizamento de Ação Civil Pública. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.002.000068/2018-93 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1016 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE VOLTA GRANDE. RIO GRANDE. MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS/MG. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais provocados pela construção em Área de Preservação Permanente, margem do reservatório artificial, Usina Hidrelétrica de Volta Grande, no Rio Grande, situada em lote do Condomínio Recanto do Lago, no Município de Conceição das Alagoas/MG, mediante a supressão de vegetação do bioma do Cerrado, tendo em vista que: (i) celebrado TAC para recuperação da vegetação nativa na faixa de desapropriação de 30 m da APP, foi constatado em vistoria da Polícia Militar Ambiental, em 09/03/2024, o plantio de 04 mudas nativas de ipês no campo de futebol, tendo sido arrancadas as traves, existem várias palmeiras adultas, várias árvores frutíferas e mudas de árvores nativas plantadas na área de 30 metros às margens do Rio Grande e foram plantadas aproximadamente 200 mudas nativas adquiridas no Instituto Estadual de Florestas em outros pontos do lote; e (ii) o laudo técnico subscrito por profissional habilitado com ART evidencia que a APP não está sendo utilizada para o desenvolvimento de atividade agrossilvopastoril, mas para sediar espaço de lazer e edificação guarda barcos é preexistente ao dia 22 de julho de 2008, adequando-se ao estabelecido no inciso, I, do artigo 2º, da Lei Estadual de 20.922, de 16 de outubro de 2013. 2. Considerando que os registros fotográficos evidenciam a manutenção do gramado na APP, com

plantio de árvores isoladas, determino a instauração de novo procedimento civil com cópia deste para vistoria e manifestação da Enel Green Power S.A (Enel), atual concessionária responsável pelo reservatório da UHE de Volta Grande, do órgão ambiental estadual e do Ibama, que licencia a UHE, sobre a APP de todo o Condomínio Recanto do Lago, no Município de Conceição das Alagoas/MG, especialmente sobre a efetividade da recomposição florestal que tem sido promovida no loteamento para constituição de corredor ecológico e restabelecimento das funções ambientais previstas em lei, considerando a necessidade de integração das APPs de todos os lotes. Precedente: PP 1.22.002.000057/2021-17 (604ª Sessão Revisão-ordinária, de 20/04/2022). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de novo procedimento civil, conforme acima especificado. -

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000074/2017-12** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 992 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento instaurado para acompanhar a "Operação Arco Verde" que complementa o Plano Amazônia Sustentável, do Governo Federal (política de desenvolvimento regional baseada no Uso Sustentável dos Recursos Naturais com estratégias voltadas para a geração de emprego e renda e redução das desigualdades sociais), tendo em vista que: (i) o presente procedimento cumpriu o seu objetivo de acompanhamento; (ii) a Operação Arco Verde foi instituída no âmbito de um Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm) do Governo anterior, não existindo no Governo atual. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000378/2024-27 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1001 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. AUSÊNCIA DE LICENÇA DE PESCA.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível delito previsto no art. art. 34 da Lei 9.605/98 em razão do exercício de atividade de pesca com a embarcação Garoupa, sem licença ou autorização do órgão competente, por G.J.S., na condição de mestre da embarcação denominada Garoupa, em Sirinhaém/PE, tendo em vista que: (i) o relatório de fiscalização não apontou danos ao meio ambiente e não foram apreendidos pescados na posse do autuado; e (ii) não houve omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e suspensão da atividade até obtenção da licença, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000276/2020-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1008 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. EDIFICAÇÃO. QUIOSQUES. PATRIMÔNIO CULTURAL. SÍTIO ARQUEOLÓGICO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TRÂNSITO DE VEÍCULOS.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual ocupação irregular de área em terreno de marinha por quiosques, circulação de veículos, sem controle do governo, na região praia de



*Carnaubinha, bem como existência de erosão causada pelo trânsito de veículos no "Morro do Farol", além de notícia de que o "Morro do Panelão" é um possível sítio arqueológico, localizado no Município de Touros/RN, sobretudo em relação ao seu objeto remanescente, consistente em ocupação irregular na área de praia e terreno de marinha pelos responsáveis do Quiosque da Darilene, tendo em vista que, após as diligências determinadas na 627ª SRO: (i) a AGU informou que ajuizou em desfavor de Darilene Cruz De Assis, ação de reintegração de posse (PJE 0800033-43.2024.4.05.8405), em trâmite na 15ª Vara Federal de Rio Grande do Norte, com objetivo de desocupação de área de terreno de marinha irregularmente ocupada, cumulada com demolição do Quiosque, conforme informado pelo Membro oficiante e documento de detalhamento da ação constante dos autos; e (ii) ademais, não se evidencia dano ambiental decorrente da ocupação irregular, conforme informado pela Marinha do Brasil. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

**123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000080/2016-45** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1030 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. PARCELAMENTO DO SOLO. LOTEAMENTO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento administrativo de acompanhamento do licenciamento ambiental do loteamento Nova Rio Grande, no Município de Rio Grande/RS, localizado próximo às imediações do Canal do Norte/Lagoa dos Patos, tendo em vista que: (i) o interesse federal decorria do potencial arqueológico da área em que se pretendia a instalação do empreendimento, contudo, no curso da instrução, houve a aprovação do relatório de diagnóstico arqueológico e a anuência ao empreendimento pelo Iphan, sendo expedida licença de instalação para as obras, referente à fase 2 e 3 do empreendimento; (ii) restou esgotado o interesse federal, embora remanesça a necessidade de acompanhar o licenciamento ambiental conduzido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente; (iii) se trata de área privada e eventual irregularidade no licenciamento não afetará qualquer bem ou serviço da União e de suas autarquias/empresas públicas, não se revelando interesse direto e específico da União apto a atrair a competência federal, restando afastada a atribuição do MPF, nos termos do art. 109, inciso I, da CF. Precedente: 1.28.000.001570/2023-85 (636ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

**124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000279/2022-41** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1045 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREAL. AMEAÇAS DE COLOCAÇÃO DE MÁQUINAS EM PROPRIEDADE SUPOSTAMENTE PERTENCENTE AO INCRA. 1. Cabe o arquivamento no âmbito da 4ª CCR de procedimento instaurado a partir de representação em que a declarante relata que sua genitora reside há mais de trinta anos em terreno supostamente pertencente ao Incra, o qual teria sido vendido a um areal vizinho e, desde então, sua mãe teria sido pressionada a desocupar a área, com ameaças de colocação de máquinas para demolição da sua propriedade, na Reta dos Quinhentos, lote 561-A, Piranema, Seropédica/RJ, após retorno dos autos pela 4ª CCR (609ª SO), tendo em vista que: (i) não houve extração no terreno indicado, mas suposta intimidação por parte do areal contíguo, conforme as informações na representação. A informação é corroborada pelas imagens via satélite, que demonstram estar intacta a cobertura vegetal do terreno, notadamente em comparação à poligonal do Areal Riacho Doce - que dispõe de licença de operação concedida pelo Inea FE009865) e processos na ANM e DRM, sob o registro 0034- 5, sinalizados na placa de*

entrada; (ii) a ANM informou que a área do areal, referente ao processo minerário 890577/2014, não possui títulos autorizativos de lavra, encontrando-se em fase de requerimento de licenciamento, de titularidade de Areal Riacho Doce Ltda. Epp; (iii) segundo a ANM, a área representada trata-se do Lote 561 na Licença Municipal apresentada no processo 890802/2011 (contíguo ao citado acima), de mesmo titular, em relação ao qual foi outorgado o Registro de Licença 2.745/2013, prorrogado e vigente na presente data - a poligonal autorizada equivale a 7,99 (sete vírgula noventa e nove) ha, compreende área que contém parte do Lote 561 e outro sem denominação. Foi protocolizada a LO IN007197, no processo em questão, válida até 28/08/2024; (iv) a representante foi orientada a procurar a Defensoria Pública em Seropédica, a fim de resguardar o interesse de sua genitora, tendo sido fornecidos endereço físico e eletrônico da Defensoria; e (v) concluiu o membro oficiante que, da resposta da ANM, verifica-se que a atividade não extrapolou a poligonal licenciada, sendo desnecessário aguardar análise jurídica da Procuradoria Federal Especializada acerca de eventual titularidade de imóvel do Incra, que não foi objeto de extração irregular. 2. Consoante a Certidão 318/2024, a parte interessada foi intimada do arquivamento anterior, havendo manifestado sua não oposição. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000515/2015-08** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1043 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. CONJUNTO PAISAGÍSTICO DA LAGOA RODRIGO DE FREITAS. DESCUMPRIMENTO DE LEGADO ESPORTIVO. RIO 2016. ESTÁDIO DE REMO DA LAGOA. EMPREENDIMENTO LAGOON. JUDICIALIZAÇÃO.* 1. Cabe o arquivamento parcial de inquérito civil público instaurado para apurar suposto descumprimento de legado esportivo de disposições estabelecidas no Caderno de Legado Esportivo, Rio 2016, quanto ao Estádio de Remo da Lagoa, no Município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que, considerando que o Iphan não adotou providências para o saneamento de irregularidades apontadas, as quais atingem diretamente a paisagem e ambiência da Lagoa Rodrigo de Freitas, bem tombado pela referida autarquia federal, foi ajuizada pelo MPF a Ação Civil Pública 5020995- 37.2024.4.02.5101, em trâmite na 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro, em face do Estado do Rio de Janeiro, do Município do Rio de Janeiro, da empresa Glem Participações Imobiliárias e Comerciais Ltda e do Iphan, conforme cópia da petição inicial anexada, em consonância com o Enunciado 11/4ª CCR. 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para conhecer da promoção de arquivamento no que se refere especificamente ao descumprimento de legado esportivo de disposições estabelecidas no Caderno de Legado Esportivo, Rio 2016, quanto ao Estádio de Remo da Lagoa, tendo em vista o interesse local sobre a temática e ausência de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, IV, da CF/88. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação parcial do arquivamento e declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000743/2024-61 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1035 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE. RECOLHIMENTO DE DUTOS DE PETRÓLEO SEM AUTORIZAÇÃO. PLATAFORMAS P- 19 E P-26. BACIA DE CAMPOS.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Ibama, comunicando a lavratura do auto de infração em face da Petrobras ç Petróleo Brasileiro S.A, que teria realizado o recolhimento dos risers de dois dutos nas plataformas P-19 e P- 26, no Campo de Marlim, na Bacia de Campos, no Município do Rio de Janeiro/RJ, sem a devida

autorização do órgão licenciador, descumprindo condicionantes da LO 1.340/2016, tendo em vista que: (i) a Petrobras alegou que o recolhimento dos dutos se deu em caráter emergencial, pois os equipamentos se encontravam danificados, o que foi comprovado por laudo e fotografias; (ii) o recolhimento dos equipamentos foi comunicado ao órgão licenciador, por meio de cartas, conforme relatado pelo Ibama; (iii) conforme certificado pelo Membro oficiante, não se vislumbra a extração de petróleo em desacordo com a licença, cabendo ao licenciado zelar pelos equipamentos, garantindo seu recolhimento ou substituição em caso de dano, a fim de evitar desastres ambientais; e (iv) não há evidências neste procedimento de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medida administrativa para a prevenção do ilícito administrativo, com a aplicação de multa, para fins de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000234/2019-19 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1074 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ENCHENTES. RIO SESMARIA. MUNICÍPIO DE RESENDE/RJ. JUDICIALIZAÇÃO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado, a partir de representação, para apurar risco de enchentes no Rio Sesmária, devido ao início do período de chuvas, no Município de Resende/RJ, tendo em vista que, após retorno em diligências: (i) restou comprovada a judicialização da questão, mediante a juntada da cópia da petição inicial da ACP 0000744-16.2011.4.02.5109, com sentença procedente proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária da Comarca de Resende/RJ, confirmada em segunda instância pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região; (ii) foi identificado o ajuizamento, pelo MPF, de ação de execução provisória da sentença (Processo 0500166-83.2017.4.02.5109), conforme verificação neste apuratório e no Sistema Único; e (iii) atendidas as diligências requeridas pela 4ª CCR na 637ª SRO, de 04/04/2024, no sentido de juntada da petição inicial ou da sentença judicial para comprovar que a ACP 0000744- 16.2011.4.02.5109 abrangeu o tema em análise, a teor do Enunciado 11/4ª CCR, não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000347/2024-79 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1083 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ICTIOFAUNA. RIO IGARAPÉ CARANÃ.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar eventual irregularidade no projeto de educação ambiental da Fundação Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (FERMARH) para a introdução de tambaquis (*Colossoma macropomum*) no rio Igarapé Caranã, no Município de Boa Vista/RR, tendo em vista que: (i) o projeto em destaque não se encontra no âmbito de área de domínio ou interesse federal, tampouco se evidencia danos a bem hídrico de dominialidade da União, conforme verificação nesse apuratório e em pesquisa ao sistema da Agência Nacional de Águas (ANA), por meio de acesso ao sítio gov.br; (ii) inexistente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF para atuar no feito. 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **129) PROCURADORIA DA**



**REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.001229/2017-59 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 983 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PA DE ACOMPANHAMENTO. COMPLEXO DE USINAS HIDRELÉTRICAS DO BEM-QUERER. AUTOS ENCAMINHADOS PELA 6ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar impactos da construção e operação do Complexo de Usinas Hidrelétricas do Bem-Querer, no Município de Boa Vista/RR, tendo em vista que o fato noticiado é objeto de Procedimento de Acompanhamento (PA 1.32.000.000842/2019-11), instaurado para acompanhamento da proposta de criação da Usina Hidrelétrica de Bem-Querer, no Município de Caracarái/RR, e a realização de estudos socioambientais (EIA/RIMA), não havendo necessidade do prosseguimento deste procedimento cível no âmbito desta 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001671/2021-24 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1053 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DUNAS DE FAIXA DE PRAIA. TERRENO DE MARINHA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o avanço de dunas sobre edificações erigidas em terrenos de marinha (na faixa de praia), caracterizados como área de preservação permanente, localizadas na servidão Fermino Manoel Zeferino, no canto Sul do bairro dos Ingleses, Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) a Fundação Municipal do Meio Ambiente informou que as edificações sobre as referidas dunas foram demolidas e os entulhos retirados, estando a área em vias de regeneração natural, e vem fiscalizando regularmente a área, objetivando impedir novas ocupações; (ii) a Procuradora da República oficiante informou que, especificamente sobre a área de dunas do Canto Sul da Praia dos Ingleses, tramita o Cumprimento de Sentença 5020137-72.2015.4.04.7200/SC, que determinou ao Município e a Floram retirar os residentes do local, com realocação dos qualificados como hipossuficientes, mediante a inclusão em políticas públicas habitacionais, bem como a demolir as construções existentes e recuperar as APPs, além de regularizar os ranchos destinados exclusivamente à pesca artesanal, sendo que todas as demolições foram concluídas; (iii) quanto à regularização de uso de áreas caracterizadas como terrenos de marinha na praia em questão (excluído do objeto do cumprimento de sentença), a questão é tratada no IC 1.33.000.001009/2018-79. Precedentes: 1.11.000.001678/2018- 16 (637ª SO) e JF/PE-0802683-58.2022.4.05.8300-INQ (638ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002036/2023-26 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1128 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO EM TERRENO DE MARINHA. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar construção de muro em área de marinha, no Município de Palhoça/SC, tendo em vista que, mesmo que o empreendimento esteja regularizado junto ao município, é necessário que seja verificada a ocorrência de danos ambientais em terreno de marinha, motivo pelo qual a SPU deve ser oficiada neste feito a fim de que esclareça se há intervenções irregulares em área de domínio da União (terrenos ou acrescidos de marinha). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a***

*fim de dar continuidade.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002162/2020-38 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 996 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar e adotar as medidas necessárias para a implementação da Logística Reversa das Embalagens em geral, nos termos do art. 33, § 1º, da Lei n.º 12.305/2010, que institui a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, no Município de Florianópolis/SC, tendo em vista: (i) que, conforme destacado pela Procuradora oficiante, o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina vem atuando de forma satisfatória como mediador entre os comerciantes e a população, para promover o descarte adequado dos resíduos; (ii) a existência do projeto "Penso, Logo Destino", lançado pelo referido órgão estadual, o qual tem por finalidade a conscientização e o envolvimento da população para o descarte correto dos resíduos sólidos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000040/2024-71 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 985 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO. APA DA BALEIA FRANCA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar eventual dano ambiental decorrente da construção de imóveis localizados sobre APP e na APA da Baleia Franca, no Loteamento Balneário Campo Bom, Município de Jaguaruna/SC, tendo em vista que: (i) embora as construções tenham sido realizadas em APP, a região de Balneário Campo Bom possui extensa quantidade de outras estruturas, o que tornou o local amplamente antropizado; (ii) foi instaurado o Inquérito Civil 1.33.007.000073/2024-11, visando apurar o processo de regularização fundiária para o Loteamento Balneário Campo Bom; (iii) não é razoável o ajuizamento de ACP, no momento, com o objetivo de demolir a construção em tela, antes que se promovam os estudos necessários para verificar quais construções permanecerão no local e quais terão de ser demolidas. Precedente: 1.33.007.000127/2016-38 (599ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000643/2020-39 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – RESERVADO. **135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000256/2024-29 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1094 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. MOTOCICLETAS. ESCAPAMENTO ALTERADO. DEFICIÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar a ocorrência de poluição sonora decorrente de uso de motocicletas com escapamentos alterados em área residencial da cidade de Campinas/SP, com possível deficiência de fiscalização das autoridades competentes, tendo em vista que não há ofensa a bem ou interesse federal, nem o local da ocorrência do fato é área de domínio da União, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I e IV, CF e Enunciado n.º 5-4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da*

*declinação de atribuições.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. JF/ES-5023591-37.2023.4.02.5001-\*INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – RESERVADO. **137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. JF/IPA-1003782-36.2020.4.01.3814-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – RESERVADO. **138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. JF/ITJ/SC-5012798-57.2023.4.04.7208-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – RESERVADO. **139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. JFRS/RGR-CRIAMB-5005831-26.2023.4.04.7101 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1182 – *Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. PESCA PROIBIDA. DELITO DO ART. 34, CAPUT, DA LEI 9.605/98. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. ART. 28 A DO CPP. 1. Não cabe propor acordo de não persecução penal, incidente instaurado no âmbito da ação penal 5005831- 26.2023.4.04.7101, que apura o crime previsto no art. 34 da Lei 9.605/98, relativo à pesca de 1.000 (mil) kg de peixes em local proibido, ocorrida em embarcações de emalhe com mais de 20 AB, no interior da área de exclusão das 4MN (quatro milhas náuticas), na costa do Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista que: (i) as circunstâncias revelam que a concessão do benefício não se afigura medida suficiente para prevenção do crime, pois o fato foi levado a efeito no exercício de atividade profissional, o que por si indica a habitualidade criminal, bem como a lesividade ambiental da conduta, decorrente da pesca em área proibida, caracterizada pelos estoques de pescado altamente sobreexplorados, em situação de declínio e em fase delicada do ciclo de reprodução, revelando-se insuficiente à reprovação do delito, visto que não atende aos requisitos objetivos do art. 28 A, § 2º, II, do CPP; (ii) o pacto se mostra incabível, visto que não estariam presentes os requisitos subjetivos, pois um dos pressupostos para a celebração do ANPP é que a medida mostre-se suficiente para a precaução do crime, o que não se entende presente no caso ora em comento, estando ausente, portanto, o requisito do art. 28 A do CPP; e (iii) o ANPP é uma faculdade do Ministério Público, à luz art. 18 da Resolução CNMP 181/2017, a saber: '(...) 1.2 O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal'. Esse mesmo entendimento está inscrito no Enunciado 19 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) e no Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE), cujo teor é: 'O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto.' 2. A 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 3/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/2019, e disciplinaram, no Item 1.2, que: 'o acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal'. 3. Voto pelo não cabimento da proposta de Acordo de Não Persecução Penal, pois não preenchidos os requisitos do art. 28 - A do CPP.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento da proposta de Acordo de Não Persecução Penal, pois não preenchidos os requisitos do art. 28 - A do CPP., nos termos do voto do(a) relator(a). **140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.001120/2023-15 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1051 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. SISTEMA DE CADASTRO AMBIENTAL RURAL (SICAR). INSCRIÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEIS NO SISTEMA DE GESTÃO FUNDIÁRIA DO INCRA (SIGEF). ESTADO DO AMAZONAS. 1. Cabe o arquivamento*



de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a necessidade de criação de fluxograma de ação e comunicação, pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (Ipaam), em caso de detecção de potenciais irregularidades fundiárias no Cadastro Ambiental Rural (CAR), dada a notícia do alastramento de cadastros rurais sobrepostos em unidades de conservação e em terras públicas, com indicativo de grilagem de terras, no Estado do Amazonas, tendo em vista que: (i) o presente procedimento se originou de reunião realizada em 08/05/2023, no interesse do PA 1.13.000.000160/2023-4, em que o Ipaam relatou a inconsistência no Sistema de Cadastro Ambiental Rural (Sicar), consistente na inscrição de diversos imóveis rurais certificados ou titulados no Sistema de Gestão Fundiária do Inbra (Sigef), em unidades de conservação, comunidades tradicionais e sobre áreas da União, com base em títulos antigos do Estado do Amazonas, que, segundo a referida autarquia, seria uma modalidade de grilagem; e (ii) a autarquia estadual consignou que foi criado Grupo de Trabalho interno para discussão e elaboração de fluxograma de ação e comunicação em caso de detecção de potenciais irregularidades fundiárias no curso da análise de Cadastros Ambientais Rurais estabelecido pelo órgão, bem como informou que sua Diretoria Jurídica realiza consultas e comunicação aos órgão de controle, em caso de conflitos decorrentes da análise de documentos fundiários, não se vislumbrando medidas adicionais a serem deliberadas no presente momento. Precedentes: JF-AM-INQ-1025496- 80.2022.4.01.3200 (635ª SO) e JF-AM-INQ-1027263- 22.2023.4.01.3200 (636ª SO).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001659/2023-74 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1159 – Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. PESCA ILEGAL. MINERAÇÃO. TERRA INDÍGENA JURUBAXI.** 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar os delitos tipificados nos arts. 34 e 55 da Lei 9.605/98, bem como no art. 2º da Lei 8.176/91, devido à notícia de colaboração do Cacique Eduardo, da Aldeia Roçado, relativa à pesca e à mineração ilegal, ocorridas na TI Jurubaxi, em Santa Isabel do Rio Negro/AM, tendo em vista que: (i) a Polícia Federal sustentou que não há fato específico a ser apurado; (ii) diante da ausência de identificação de quem presenciou a cena atinente à extração mineral, pois o informante foi anônimo, conforme constatado na denúncia da Associação Indígena, e considerando que a circunstância narrada aconteceu há 11 (onze) meses, não se vislumbra diligência possível de ser realizada para a elucidação do ocorrido; e (iii) a apuração do acontecido não revelou elementos que possibilitem a autoria das prováveis condutas, restando inviável estabelecer linha investigativa potencialmente idônea apta a embasar a instauração de inquérito policial. 2. A procuradora oficiante ressalta que, caso homologado o arquivamento, o procedimento será remetido ao 01º Ofício de Tefé, a fim de analisar a requisição quanto à pesca ilegal, visto que, a época dos fatos, não existia esse ofício especializado para tal finalidade. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com a remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional, considerando eventual questão 'extrapenal' decorrente do ilícito/delito ora em apuração. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.002.000192/2019-49 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1113 – Ementa: **DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. RETORNO. MEIO AMBIENTE. FLORA. INVASÃO DE TERRAS E SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO.** 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventuais crimes contra a flora, por

suposta prática de desmatamento em área próxima à Comunidade Jurumã, no interior do Sítio Ingá, sítio Ingá II e Sítio Acapu, no Município de Alvarães/AM, às margens do Rio Solimões, tendo em vista que, após retorno dos autos e diligências de constatação da área, realizadas conforme determinação na 610ª SRO, de 31/08/2022, concluiu-se que a área dos desmates está inserida na Gleba Estadual Uarini, situada fora da faixa de 03 (três) km da terra indígena Jaquiri, conforme a Informação Técnica 181/2024-EMI-AM/Supes-AM, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, ou que estejam sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, para fins de atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e, por consequência, atribuir o feito ao Ministério Público Federal. 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA Nº. 1.14.012.000017/2024-62 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1158 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. USO DE FOGO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA CHAPADA DIAMANTINA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito previsto no art. 40 da Lei 9.605/98, por causar dano à vegetação nativa mediante uso do fogo numa área de 1,1 (um vírgula um) ha, ocorrido nos limites e entorno do Parna da Chapada Diamantina, em Mucugê/BA, tendo em vista que: (i) o vizinho/sogro do suposto investigado, que também foi afetado pelo incêndio, avisou ao ICMbio da situação em comento, tendo envidado todos os esforços para minorar os seus efeitos, uma vez que o local é uma região de muito vento; (ii) a natureza do crime representa dificuldades para amealhar novos elementos informativos, não sendo possível apontar com firmeza o responsável pelos ilícitos praticados, apesar dos esforços empreendidos; e (iii) segundo concluiu o Membro oficiante, não se vislumbra linha investigativa idônea apta a comprovar a autoria com maior robustez, não subsistindo, portanto, fundamentos para a persecução penal por meio de ajuizamento de denúncia. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.002.000773/2018-25 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1087 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL PALEONTOLÓGICO. FÓSSIL. CHAPADA DO ARARIPE. ESTADO DO CEARÁ. REMESSA IRREGULAR PARA A ITÁLIA. USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar os crimes do art. 2º da Lei 8.176/91 e 62 da Lei 9.605/98, consistente na remessa irregular para a Itália de fóssil brasileiro, Cearadactylo ligabuei Dalla Vechia 1993 (duas cabeças de pterossauro), tendo em vista que: (i) ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 109, III, CP, considerando que o fato ocorreu em 1983, decorreu mais de 12 anos do crime e a pena máxima cominada para a usurpação de bens da União é de 5 (cinco) anos, sem registro de causas de interrupção; (ii) foi instaurado o Procedimento de Cooperação Internacional n.º 1.00.000.004551/2021-20, visando à repatriação ao Estado brasileiro do fóssil, com solicitação de cooperação dirigida às autoridades da Itália, que remeteu o pedido ao Tribunal Cível de Veneza para a resolução do litígio sobre a propriedade; e (iii) foi determinada a instauração de procedimento Administrativo para acompanhamento da resolução do litígio na Itália e repatriação do fóssil, o que não tem prazo definido para ocorrer, sendo este o procedimento adequado para**

acompanhar medidas de longo prazo, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000827/2019-41 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1123 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. USINA HIDRELÉTRICA SERRA DO FACÃO. IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO AMBIENTAL DE CONSERVAÇÃO E USO DO ENTORNO DO RESERVATÓRIO ARTIFICIAL - PACUERA. ESTADO DE GOIÁS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a implementação do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Artificial (Pacuera) da UHE Serra do Facão, no Estado de Goiás, tendo em vista que: (i) o Ibama encaminhou relatório de vistoria realizada no ano de 2022 nas margens e bordas da UHE, onde ressaltou alguns conflitos decorrentes do uso e ocupação da área de entorno do reservatório, contudo, posteriormente, informou que tais questões foram satisfatoriamente esclarecidas pela empresa responsável pela usina (Serra do Facão Energia S/A), conforme consta da documentação comprobatória anexada nesta investigação; e (ii) a execução do Pacuera é de natureza permanente e, em sua manifestação mais recente no feito, o Ibama informou que o referido plano ambiental se encontrava aprovado e com andamento regular de implementação, não havendo, portanto, situação atípica que determine a continuidade do feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.20.004.000150/2024-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1153 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. RIO ARAGUAIA. INTERVENÇÕES IRREGULARES. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL DE MATA NATIVA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento dos delitos dos artigos 38 e 48 da Lei 9.605/98, por J.F.P., por danificar e impedir a regeneração natural de vegetação nativa em área de 0,33 ha (zero vírgula trinta e três hectares), na APP do Rio Araguaia, por meio de edificação irregular, em Araguaiana/MT, tendo em vista que: (i) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da atividade, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (ii) o membro oficiante determinou a instauração de notícia de fato cível onde serão adotadas as medidas cabíveis em tal âmbito, com a possível remoção das intervenções em APP. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000060/2023-10 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1143 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. OBSTRUÇÃO DE RIO. ISOLAMENTO DE COMUNIDADE TRADICIONAL RIBEIRINHA. BAIÁ DE CASTELO. CORUMBÁ/MS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar dificuldades vivenciadas pelos ribeirinhos em relação ao acesso à região da Baía do Castelo, em razão da obstrução do rio, em Corumbá/MS, tendo em vista que: (i) conforme informado pelo Dnit, houve a desobstrução da região, conforme consta dos registros fotográficos constantes dos documentos informativos nos***



autos, tendo sido liberados 186,40 km na citada Baía; (ii) conforme indicação de planejamento de enfrentamento da recorrência do problema, há previsão de novas intervenções para prevenir futuras obstruções; e (iii) em relação ao não fornecimento de combustível para o transporte escolar das crianças da região, questão diversa do objeto do presente feito, o membro oficiante informou já ter sido instaurada notícia de fato para investigação da questão. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002635/2022-42 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1044 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. DIQUE FAZENDINHA. MINA GONGO SOCO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento instaurado para monitorar o cumprimento de termo de ajustamento de conduta firmado com a Vale S/A para aferir as condições de segurança e estabilidade do Dique Fazendinha - alteada por linha de centro, localizada na Mina Gongo Soco, no Município de Barão de Cocais/MG, tendo em vista que: (i) a assessoria independente examinou a estrutura e emitiu o relatório técnico consolidado; (ii) oficiada a informar sobre o cumprimento das recomendações da assessoria técnica independente, a Vale S/A informou o cumprimento de algumas recomendações e, com relação a outras, apresentou à Feam suas justificativas técnicas para sua não concordância, conforme previsto no TAC; (ii) concluiu o membro oficiante que o objeto do termo de ajuste foi cumprido; e (iii) a estrutura em questão, por suas características, não está inserida no PNSB, sendo isenta das obrigações constantes da Lei 12.334/2010 e demais normativos relacionados às barragens de mineração, com exceção do cadastro da estrutura no SIGBM e manutenção de seu mapa de inundação atualizado, os quais estão atendidos pelo empreendedor, segundo informações da ANM, e consulta ao SIGBM, além de que não possui nível de emergência. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.23.007.000045/2022-88 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1047 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para investigar a prática, em tese, do crime do art. 50-A da Lei 9.605/98, por parte de W.A.A., consistente no desmatamento, sem autorização, de 627,86 ha (seiscentos e vinte e sete vírgula oitenta e seis hectares) de Floresta Amazônica nativa, fato ocorrido em 01/11/2011, no Município de Pacajá/PA, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, apesar da materialidade do crime ambiental, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, IV, CP, dado o decurso de mais de 8 (oito) anos dos fatos (a contar de 2011), considerando-se que o máximo da pena cominada para a destruição da vegetação em área de domínio público é de 4 (quatro) anos, sem se vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nem de causas de aumento, como da Lei 9.605/98; e (ii) na esfera cível, consta do procedimento que foi ajuizada ação civil pública, em trâmite na Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Tucuruí/PA, conforme petição inicial juntada, nos termos do Enunciado 11/4ª CCR, não se vislumbrando, ao menos nesse momento, a necessidade de adoção de medidas adicionais por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à**

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000072/2024-78 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1093 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICO. ARMAZENAMENTO IRREGULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar o armazenamento irregular de fertilizantes ao ar livre na área de plantio e por manter em depósito agrotóxicos vencidos, fato constatado na Agrícola Salutaris Ltda., zona rural do Município de Afonso Bezerra/RN, o que pode caracterizar os crimes previstos no art. 54 e 56, § 1º, II, da Lei 9.605/98 e 15 da Lei 7.802/89, tendo em vista que: (i) o local de ocorrência do fato é propriedade privada, não está inserida em área de domínio federal, o produto é nacional, nada indicando haver transnacionalidade da conduta, inexistindo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, CF/88 e Enunciado 5-4ª CCR; (ii) a mera presença do Ibama, seja como agente executor-fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente, seja como agente responsável pelo licenciamento de atividades que efetiva ou potencialmente possam causar dano ao meio ambiente, por si só, não tem o condão de definir a competência da Justiça Federal; e (iii) compete aos Estados fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno de agrotóxicos, nos moldes do art. 9º da Lei 14785/2023. Precedente: JFG/TOINQ-1000195-60.2021.4.01.4302 (585ª SRO, de 07/04/2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

**151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.400.000042/2023-04 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1068 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. PETROBRAS. PROJETO DE PREVENÇÃO E CONTROLE DE ESPÉCIES EXÓTICAS NA BACIA POTIGUAR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito tipificado no art. 60 da Lei 9.605/98 por deixar de atender à condicionante 2.14 da LO 1544/2019 que trata da obrigação de implementar o Projeto de Prevenção e Controle de Espécies Exóticas (PPCEX)- Petrobras, no que tange a poços perfurados e às atividades de produção e escoamento nos Campos de Agulha, Ubarana, Cioba, Oeste Ubarana, Pescada e Arabaiana na bacia submersa Potiguar (LO E&P Potiguar), fato ocorrido em Natal/RN, tendo em vista que: (i) o Ibama vislumbrou somente potencial dano ao analisar a conduta da Petrobras, demonstrando que não houve consequência para a saúde pública, circunstância que autoriza o arquivamento da investigação criminal; (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (iii) quanto à busca de execução da multa, segundo deliberação do CIMPF, no ICP 1.30.001.004617/2020-51, 1ª SRO de 21/02//2024, tal incumbência é inerente às atribuições da Advocacia Geral da União (AGU), razão pela qual é prescindível a adoção de medidas no âmbito do Ministério Público Federal. Precedente: ICP 1.30.001.004617/2020-51 (1ª SRO de 21/02//2024 CIMPF) e NF Criminal 1.28.400.000038/2023-38. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento na esfera criminal, com determinação de instauração de procedimento cível, visando à imposição de obrigação de fazer e condenação por perdas e danos. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

**152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.001189/2013-15** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1175 – *Ementa: PROMOÇÃO DE*

*ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ENCHENTES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as medidas adotadas para prevenção de enchentes e alagamentos, bem como a possível liberação de verbas federais oriundas do Termo de Compromisso 258/2013, em razão das fortes precipitações pluviométricas ocorridas no mês de dezembro de 2013, no Município de Nova Iguaçu/RJ, tendo em vista que: (i) a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil afirmou que houve o cumprimento integral do objeto do Termo de Compromisso supracitado; (ii) a Secretaria Municipal de Defesa Civil e Ordem Pública da Prefeitura de Nova Iguaçu/RJ afirmou que fez vistorias técnicas nas áreas de risco e realizou o desassoreamento de rios e valões. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

**153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000313/2016-19** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – RESERVADO. **154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.001219/2023-07** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1076 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GARIMPO ILEGAL EM APP. ESTADO DE RONDÔNIA. 1. Cabe o arquivamento parcial de procedimento preparatório cível instaurado para apurar possível garimpo ilegal em área de preservação permanente no Ramal Caiçara Antônio, no Estado de Rondônia, tendo em vista que: (i) não foram identificados os responsáveis pela suposta atividade de garimpo ilegal; e (ii) em que pese a notícia de localização de apetrechos utilizados na atividade garimpeira, não foi possível constatar nesta investigação a realização de garimpo irregular. 2. Não cabe à 4ª CCR conhecer de declinação de atribuições para outro órgão do MPF da apuração referente à possível irregularidade na atuação da Polícia Militar de Rondônia na comunicação de crimes de competência federal, bastando a simples remessa para a unidade ministerial destinatária, nos moldes do Enunciado 35 da 4ª CCR. Havendo dúvidas e divergências de entendimento entre os órgãos ministeriais envolvidos (Ofício vinculado à 4ª CCR e Ofício vinculado à 7ª CCR), incluindo o questionamento do membro oficiante acerca das atribuições dos Ofícios da Amazônia Ocidental, tal problemática deve ser levada ao Conselho Institucional do MPF - CIMPF, em sede de conflito negativo de atribuições. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento parcial e pelo não conhecimento da declinação de atribuições entre órgãos do MPF. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial e pelo não conhecimento da declinação de atribuições entre órgãos do MPF, nos termos do voto do(a) relator(a).*

**155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000662/2016-17** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1058 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DO FORTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. FAIXA DE AREIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível ocupação irregular da faixa de areia da Praia do Forte, zona costeira da cidade São Francisco do Sul/SC, consistente na instalação de rancho de pesca, tendo em vista que a irregularidade foi corrigida, pois, conforme informações prestadas pelo Município de São Francisco do Sul, foi realizada vistoria a qual constatou que houve a retirada do rancho de pesca do local. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

**156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.001777/2024-23** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – RESERVADO. **157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO**



**PAULO Nº. 1.34.001.002378/2024-80 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1071 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. COMÉRCIO/BENEFÍCIO DE OURO. SÃO PAULO/SP. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual comércio/benefício de ouro de maneira irregular, na rua Mateus Mendes Pereira, 1547, São Paulo/SP, tendo em vista que, consoante o parecer 874739/2024 2023.0059109-SR/PF/SP, não foi constatada justa causa para instauração de inquérito policial, por não haver elementos que corroborem com a prática de crime federal narrado na denúncia anônima, não se vislumbrando elementos que atestem eventual repercussão no âmbito da União, fato que afasta eventual atuação ministerial federal, nos termos do art. 109 e seguintes da Constituição Federal. 2. Impossibilidade de recomendar a notificação ao representante devido ao seu anonimato. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.004461/2022-21 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1162 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. TREM. RUÍDO. IMPACTO GERADO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a possível ocorrência de poluição sonora, no período noturno, causada pelos apitos das locomotivas que utilizam a linha férrea nas áreas urbanas de diversos municípios do Estado de São Paulo, dentre eles São Carlos e Ibaté, tendo em vista: ( i ) a existência do ICP 1.34.023.000111/2011-85, tratando do mesmo tema, o qual foi arquivado pela 4ª CCR, inclusive devido à adoção de algumas providências mitigadoras de impacto na poluição sonora, como propostas pelo trabalho produzido no programa de pós-graduação da UFSCar e orientações previstas no Regulamento Operacional (RO) da concessionária MR; e (ii) a instauração de Procedimento de Acompanhamento para monitorar medidas exigidas pelo Ibama e ANTT a fim de mitigar as consequências socioambientais causadas pelo ruído produzido pelos trens e que cruzam as áreas urbanas de São Carlos e Ibaté, principalmente no período noturno (Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições - PA - INST 1.34.023.000098/2023-06), não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF ao menos no momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS Nº. 1.34.024.000189/2020-81 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1172 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. TCRA FIRMADO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual dano ambiental consistente em impedir a regeneração natural de demais formas de vegetação natural em área de preservação permanente, com a impermeabilização de área equivalente a 0,031 ha, em Ourinhos/SP, tendo em vista que: (i) o autuado firmou o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA) com o objetivo de regularização da área e reparação do dano ambiental; (ii) o membro oficiante determinou instauração de PA cujo objeto é o acompanhamento do TCRA. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BRAG. PAULISTA-SP Nº. 1.34.028.000043/2024-29 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1070 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE.****

*POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. SISTEMA DE CONTROLE DE EMISSÃO DE GASES POLUENTES. ARLA 32. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do delito do art. 54 da Lei 9.605/98, por Prime Express Ltda., em razão de ter permitido a condução de veículo automotor em desacordo com as exigências ambientais (o Diagnóstico do Sistema de Controle de Emissões detectou mau funcionamento, resultando em níveis de emissões acima do permitido, além de que o sistema SCR de controle de emissão de gases estava inoperante), em Atibaia/SP, tendo em vista que: (i) a matéria é de interesse local, não tendo sido o delito praticado em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas, a teor do art. 109, IV, da Constituição Federal; e (ii) o fato de a autarquia federal, no caso, o Ibama, ter lavrado o auto de infração, no exercício de sua função fiscalizatória, não é suficiente para atrair a competência federal. Precedentes: NF 1.34.029.000037/2023- 81 (622ª SO) e NF 1.20.002.000091/2023-10 (627ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA Nº. JF/IR/BA-1076272-41.2023.4.01.3300-IPL - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – RESERVADO. **162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. JF/MOC-1000749-16.2023.4.06.3807-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – RESERVADO. **163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. JF/MS-IPL-5003910-64.2023.4.03.6000 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1024 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS- TRATOS. CACHORRO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. EUTANÁSIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime previsto no art. 32, §§ 1º-A e 2º, da Lei 9.605/98 (maus-tratos a animal doméstico), consistente no falecimento de dois cães, após eutanásia realizada por D.R.P.T., médico veterinário da UFMS, tendo em vista que: (i) conforme apurado, os cães ¿Thor¿ e ¿Negão¿, sem raça definida, foram atacados gravemente por outro cão da raça Pit Bull e encaminhados ao Hospital Veterinário da UFMS; (ii) consta do procedimento que o cachorro de nome ¿Thor¿ realizou cirurgia e seu estado poderia ser considerado grave ou gravíssimo, sendo que ambos os animais (¿Thor¿ e ¿Negão¿) necessitavam de internação em clínica veterinária para acompanhamento, tendo o proprietário alegado que não tinha condições financeiras para realizar os tratamentos subsequentes; (iii) a eutanásia foi realizada nos termos da Resolução 1000/2012 do CFMV e do Guia de Eutanásia em Animais, no que diz respeito ao tratamento representar custos incompatíveis com a atividade produtiva a que o animal se destina ou com os recursos financeiros do proprietário; e (iv) conforme atestado pelo laudo pericial, não foi possível afirmar que a eutanásia realizada pelo autuado poderia ser considerada como maus-tratos ou ato de abuso contra os animais. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA-RS Nº. JFRS/SMA-ANPP-5000323-62.2024.4.04.7102 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1055 – *Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NÃO OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF. MEIO AMBIENTE. APP. MARGEM DO RIO URUGUAI. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. IMPEDIMENTO À REGENERAÇÃO NATURAL. FLORESTA BIOMA MATA ATLÂNTICA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONDUTA HABITUAL. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal, incidente instaurado no âmbito da Ação Penal n.º 50111957320234047102, em curso perante o juízo da 2ª Vara Federal de Santa Maria/RS, na qual o réu foi denunciado pelo MPF pela manutenção de***

edificação em área de preservação permanente, a 70 metros da borda da calha do leito regular do Rio Uruguai, bem de domínio da União, mediante supressão de vegetação e impedindo a regeneração de floresta, Bioma Mata Atlântica, prática sujeita às sanções dos arts. 48 e 60 da Lei 9.605/98, em concurso de material de crimes, nos termos do art. 69 do CP, tendo em vista que: (i) o réu S. K., proprietário do imóvel, é autor contumaz de impedimento à regeneração natural da flora, mediante a prática de reforma e ampliação de imóvel constatada em vistoria de 20/09/2022 e manutenção da ocupação com supressão da vegetação até o momento (sem informações de demolição e recuperação da área degradada); (ii) não há bis in idem, pois a Transação Penal firmada na ação penal 001800-03.2021.8.21.0124 perante a Justiça Estadual refere-se ao delito de impedimento à regeneração natural até a data de 06/10/2021 e a ação penal em âmbito federal indica a ocorrência de nova infração do mesmo delito, a partir do avanço e finalização das obras e manutenção de obstáculo físico à regeneração da vegetação após outubro de 2021, conforme laudo de constatação de 20/09/2022, período não abrangido pela persecução penal estadual; (iii) a vistoria de 2022 e a notícia de manutenção da obra irregular caracterizam nova infração, dada a natureza de crime permanente do delito, que se renova enquanto não removido o entrave à regeneração, e evidenciam conduta criminal habitual do réu; e (iv) a existência de transação penal anterior, com declaração de extinção da punibilidade há menos de 2 (dois) anos (1º/06/2022), impossibilita a oferta de qualquer instituto de cunho despenalizador ao réu, não preenchidos, portanto, os requisitos autorizativos da lei e incidentes os impedimentos constantes do § 2º, II, do art. 28-A, CPP. Precedente: NF n.º 1.29.000.000954/2021-81, item 1 (600ª Sessão Revisão-ordinária, de 10.2.2022). 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta n.º 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/19, e definiram, no item 2, alínea 'e', como requisito para o cabimento do ANPP 'não ser o investigado reincidente ou não existirem elementos que indiquem que ele tenha conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo no caso de infrações penais pretéritas insignificantes'. No presente caso, os elementos dos autos revelam reiterada e habitual prática criminosa, não cabendo a propositura do ANPP. 3. Voto pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal, ante o não preenchimento dos requisitos legais. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal, ante o não preenchimento dos requisitos legais, nos termos do voto do(a) relator(a). **165) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.011129/2023-92 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 893 – **Ementa:** INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NÃO OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICO. IMPORTAÇÃO. PRODUTO PROIBIDO NO BRASIL. CONDUTA HABITUAL. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal, incidente instaurado no âmbito da Ação Penal 5005117-57.2023.4.04.7104, em curso perante o juízo da 3ª Vara Federal de Passo Fundo/RS, na qual os réus foram denunciados pelo MPF pela importação e transporte de 400 litros de substância tóxica, acondicionada em 20 galões de 20 litros cada, consistente em agrotóxico estrangeiro cuja importação, comercialização e uso são proibidos no Brasil (dicloreto de Paraquate), incorrendo nas sanções previstas no artigo 56 da Lei 9.605/98 (uma vez) e no artigo 330 do Código Penal (duas vezes), tendo em vista que os réus possuem registros de prática de outros crimes, constando contra C. C. prisão em 04/03/2022, por importar e transportar agrotóxico (5001573-95.2022.404.7104), e D. L. H. de D. é investigado em dois inquéritos policiais por questões envolvendo crimes do Sistema Nacional de Armas (5001894-25.2023.8.21.0109 e 5001895-10.2023.8.21.0109), processos recentes, com menos de 5 (cinco) anos, o que evidencia conduta criminal habitual dos réus, não preenchidos, portanto, os requisitos autorizativos da lei, incidindo os impedimentos constantes do § 2º, II, do art. 28-A, CPP. Precedente: NF 1.29.000.000954/2021-81, item 1 (600ª Sessão Revisão-ordinária, de 10.2.2022). 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/19, e definiram, no item 2, alínea 'e', como requisito para o cabimento do ANPP 'não ser o investigado reincidente ou não existirem elementos que indiquem



que ele tenha conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo no caso de infrações penais pretéritas insignificantes'. No presente caso, os elementos dos autos revelam possibilidade de reiterada e habitual prática criminosa. 3. Voto pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal, ante o não preenchimento dos requisitos legais. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal, ante o não preenchimento dos requisitos legais, nos termos do voto do(a) relator(a). **166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.000.001355/2023-81 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1013 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO DO SOLO. VAZAMENTO DE ÓLEO. ORIGEM ENERGIA ALAGOAS S/A. LITORAL DO MUNICÍPIO DE PILAR/AL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 54, da Lei 9.605/98, consistente no vazamento, no dia 06/01/2023, de 10 (dez) litros de petróleo presente em tubulação em reparo, contaminando o solo no Município de Pilar/AL, tendo em vista que: ( i) a Origem Energia Alagoas S/A tem plano de emergência, que não precisou ser acionado, e tomou providências para minimizar os danos, como detecção do vazamento, limpeza do local e remoção do solo contaminado, não sendo registrado passivo ambiental na fauna e flora, conforme informações do Ibama; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como lavratura de auto de infração, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.001129/2023-26 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1014 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DO JAÚ. USO DE FOGO. CAÇA. QUELÔNIOS. ESTADO DO AMAZONAS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar o uso de fogo por comunitários no interior do Parque Nacional do Jaú, unidade de conservação federal de proteção integral, visando a caça de quelônios e dos ovos, fato ocorrido em setembro de 2022, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante e informações do ICMBio, não foi possível certificar a autoria do ilícito ambiental, ausente prisão em flagrante, testemunhas ou imagens aptas a apresentar indícios de autoria; (ii) inexistente linha investigatória potencialmente idônea para a responsabilização cível e criminal, pelo que não subsistem fundamentos para a continuidade da persecução, nos termos da Orientação 1 - 4ª CCR; e (iii) o órgão ambiental federal demonstrou a adoção de providências (4 ações de fiscalização em 2023, uso da plataforma Painel de Fogo do Censipam e coleta de informações dos comunitários) para contínuo monitoramento e repressão dos focos de incêndios no Parna do Jaú, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000904/2022-16 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – RESERVADO. **169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001343/2018-39 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1176 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PROJETO TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. 4ª CCR. LEI DE ACESSO À***

**INFORMAÇÃO. SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DE GOIÁS (SED/GO).** 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o nível de transparência da SED/GO - Secretaria de Desenvolvimento de Goiás concernente ao Projeto de Transparência das Informações Ambientais no ranking da transparência ambiental especialmente quanto à regularização fundiária nas terras rurais em Goiás, a partir de ofício circular da 4ª CCR, tendo em vista que: (i) a Recomendação PRGO 33/2018 foi inicialmente dirigida à Secretaria de Estado de Desenvolvimento de Goiás (SED/GO) por ser o órgão que, à época, detinha a competência administrativa para atuar na regularização fundiária em Goiás, mas com a alteração da estrutura administrativa estadual, tal competência voltou para a SEAPA/GO; (ii) o Procurador optou primeiramente por resolução consensual, por isso se reuniu com a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Seapa/GO) para tratar desse inquérito e do IC 1.18.000.001344/2018-83, informando a disponibilidade para formalizar Termo de Ajustamento de Conduta para cumprimento das medidas, objeto das Recomendações 31 e 33/2018. Os presentes deliberaram pela apresentação de proposta a ser apresentada pela Seapa, previamente discutida com a PGE/GO e suspendeu, por ora, a determinação de elaboração de ACP; (iii) a Secretaria encaminhou o projeto para apreciação do Ministério Público visando a criação de uma plataforma digital de transparência para divulgar informações sobre a regularização fundiária em Goiás detalhadamente e promover a transparência nas informações de interesse ambiental da política de regularização fundiária; (iv) desse modo, determinou-se o desmembramento desse procedimento em novo inquérito civil público para "Acompanhar a implementação de projeto de aprimoramento da transparência das informações ambientais do Estado de Goiás referentes à Política de Regularização Fundiária Estadual e às Guias de Trânsito Ambiental (GTA) pela Agrodefesa, em cumprimento às Recomendações PRGO 31/2018 e 33/2018"; e (v) destaca-se que essa tratativa se refere não apenas à Política de Regularização Fundiária Estadual, tema em análise, mas também das GTAs, sob responsabilidade da Agrodefesa, razão pela qual foi instaurado novo inquérito com o objetivo de acompanhar, de forma unificada, a implementação do projeto de aprimoramento da transparência (Portaria IC 22, de 06/03/2024) no trato das informações ambientais de interesse público e com a efetiva observância do princípio constitucional da publicidade (artigo 37 da CF) e dos preceitos da Lei federal 12.527/2011. Precedente: 1.18.000.001344/2018-83 (638ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, uma vez que a solução acordada será monitorada pelo MPF nos moldes das leis pertinentes. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.003.000136/2019-18 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1129 – **Ementa:** **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. RIO ARAGUAIA.** 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais causados ao Rio Araguaia pelo lançamento de esgoto nas suas águas, em razão da ausência do Sistema de Esgotamento Sanitário SES no Município de Santa Rita do Araguaia/GO, tendo em vista que: (i) o Município informou que notificou os responsáveis pelo despejo irregular de efluentes domésticos na rede pluvial que deságua no rio, para retirada das instalações irregulares; (ii) em agosto/2022 o Ibama promoveu fiscalização, não tendo sido possível caracterizar a presença de efluentes poluentes, sendo que a Saneago coletou amostras em três pontos do curso hídrico, concluindo pela conformidade com as exigências legais, além disso, pontuou que a Assessoria Jurídica do Município informou que os notificados cessaram o despejo de esgoto doméstico nas redes fluviais, tendo construído fossas sépticas; (iii) segundo a Saneago, os resultados das análises laboratoriais realizadas no material coletado nos três pontos não confirmaram que os efluentes em questão provinham de descargas de esgoto doméstico e comercial, pois os resultados demonstraram valores significativamente abaixo dos níveis típicos para sua caracterização; (iv) não se evidenciou a ocorrência de danos ambientais ao rio Araguaia; (v) foi determinado o encaminhamento de cópias ao MP Estadual para a adoção das medidas

cabíveis quanto à execução do Plano Municipal de Saneamento Básico da cidade (Sistemas de Esgotamento Sanitário e de Abastecimento de Água). Precedente: 1.33.000.000707/2023-14 (635ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.20.004.000098/2024-01 -**

**Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1100 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DO RIO ARAGUAIA. INTERVENÇÃO. PROJETO DE ASSENTAMENTO VOLTA GRANDE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 38 ou do art. 48 da Lei 9.605/98, consistente em impedir/dificultar a regeneração natural de vegetação nativa de APP do Rio Araguaia/MT, localizada no Projeto de Assentamento Volta Grande, em Araguaiana/MT, em razão da manutenção de ocupação antrópica em 1,37 (um vírgula trinta e sete hectares), sem licença de autoridade competente, tendo em vista: (i) as providências adotadas no âmbito administrativo (multas/embargos) e no cível (onde deverá ser proposta ACP visando a condenação dos autuados a promover a reparação dos danos, mediante a demolição das construções e execução de Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas, aprovado pelo órgão ambiental, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais coletivos causados pelas degradações ambientais); e (ii) que, em caso de eventual proposta de ANPP, constariam as mesmas obrigações, objeto das ações civis públicas (reparação do dano e pagamento de prestação pecuniária), visto que as penas são mínimas dos referidos delitos e praticados sem violência ou grave ameaça, assim, o Procurador oficiante considerou que as medidas citadas são suficientes para a prevenção e repressão do ilícito ambiental, em consonância com a Orientação 01/4ª CCR. Precedente: 1.20.004.000088/2024-67 (638ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -*

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.20.004.000141/2024-20 -**

**Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1150 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. RIO ARAGUAIA. INTERVENÇÕES IRREGULARES. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL DE MATA NATIVA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento dos delitos dos artigos 38 e 48 da Lei 9.605/98, por R.C.S., por danificar e impedir a regeneração natural de vegetação nativa em área de 0,08 (zero vírgula zero oito) ha, na APP do Rio Araguaia, por meio de edificação irregular, em Araguaiana/MT, tendo em vista que: (i) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da atividade, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (ii) o membro oficiante determinou a instauração de notícia de fato cível onde serão adotadas as medidas cabíveis em tal âmbito, com a possível remoção das intervenções em APP. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -*

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA -**

**MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002759/2023-17 -** **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – RESERVADO. **174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA**

**NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000282/2014-79 -** Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1060 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. REGULARIZAÇÃO*



*FUNDIÁRIA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. PARQUE NACIONAL DA SERRA DO PARDO. AÇÃO COORDENADA DA 4ª CCR "O MPF EM DEFESA DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO". 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar a regularização fundiária da Unidade de Conservação "Parque Nacional da Serra do Pardo", no âmbito da ação coordenada "O MPF em defesa das Unidades de Conservação", promovida pela 4ª CCR com o apoio do GT Regularização Fundiária de Unidades de Conservação, no Município de Altamira/PA, tendo em vista que: (i) o ICMBio comunicou o histórico de consolidação da área, bem como da elaboração do respectivo Plano de Manejo; (ii) o ICMBio destacou que as áreas de fazendas localizadas no PARNA foram desocupadas por ações judiciais propostas pelo MPF; e (iii) conforme destacado pela Procuradora oficiante, o referido PARNA não apresenta conflito fundiário ou situação que imponha ação específica de desintrusão. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

**175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000283/2014-13** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1080 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. AÇÃO COORDENADA "O MPF EM DEFESA DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO". RESERVA BIOLÓGICA NASCENTE SERRA DO CACHIMBO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularização fundiária e a consolidação da Resex Biológica Nascente Serra do Cachimbo, a partir do Ofício Circular 03/2014 da 4ª CCR, no âmbito da ação coordenada "O MPF em defesa das unidades de conservação", localizada em Altamira/PA, tendo em vista as afirmações do Procurador oficiante, após longo tempo de tramitação e várias diligências efetuadas: (i) embora o processo de regularização dessa reserva não tenha sido concluído, o MPF vem promovendo ações cotidianas de enfrentamento aos ilícitos ambientais, fortalecimento das comunidades e proteção dos territórios tradicionais, mediante o trâmite de dezenas de inquéritos específicos, expedição de Recomendações e ajuizamento de inúmeras ações civis públicas; (ii) tramitam procedimentos e ações relativas a peculiaridades pontuais, tratadas de forma específica, que necessitam ser regulamentadas na área em apreço; e (iii) os problemas específicos relacionados à consolidação territorial da unidade de conservação estão sendo conduzidos pelo ICMBio, o qual não está se mostrando omissivo em tais questões, não se vislumbrando medidas adicionais a serem deliberadas no presente momento pelo Parquet federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de PA de Acompanhamento para monitorar a regularização fundiária da Resex Nascente Serra do Cachimbo, situada em uma das regiões mais sensíveis e desmatadas da Amazônia brasileira. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

**176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000184/2023-41 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1064 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DE FERNANDO DE NORONHA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para averiguar a emissão de licença ambiental, sem prévia consulta ao ICMBio, pela Agência Estadual do Meio Ambiente - CPRH, para reforma do empreendimento denominado "Bar do Gerson", localizado na Área de Proteção Ambiental de Fernando de Noronha - APA/FN (unidade de conservação federal), em Fernando de Noronha/PE, tendo em vista que a irregularidade noticiada foi corrigida, pois a CPRH atendeu todas as recomendações estabelecidas na nota técnica do ICMBio, as quais foram impostas na licença ambiental emitida. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela*

*homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.001087/2011-31** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1169 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de ocupações irregulares em Área de Preservação Permanente (APP), por pessoas de baixa renda, às margens do Rio Una, em São José da Coroa Grande/PE, tendo em vista que: (i) a Superintendência do Patrimônio da União em Pernambuco - SPU/PE informou que parte das ocupações são passíveis de regularização, pois seus ocupantes se dedicam à atividade pesqueira artesanal; (ii) os demais ocupantes precisarão ser removidos, demandando acompanhamento diante da complexidade no tema, pois envolve pessoas de baixa renda e a situação está consolidada há muitos anos; e (iii) o(a) Procurador(a) oficiante determinou a instauração de procedimento administrativo para "acompanhar as medidas adotadas pelo Poder Público, com vistas à fiscalização e eventual regularização de ocupações irregulares em Área de Preservação Permanente - APP, às margens do Rio Una, no povoado Várzea do Una, em São José da Coroa Grande/PE". 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação de arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002623/2024-29 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA - RESERVADO.

**179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.009272/2023-04 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1208 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARNA DA SERRA GERAL. PENETRAR COM BICICLETA DE FORMA IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o suposto crime do art. 52 da Lei 9.605/98, praticado por G.S.J., por penetrar com uma bicicleta, de forma irregular, em Unidade de Conservação do Parque Nacional da Serra Geral, no Município de Cambará do Sul/RS, tendo em vista que não há evidências de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. Precedente: NF - 1.14.006.000094/2023-11 (628ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004409/2012-42** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1062 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAIXA DE AREIA. CONSTRUÇÕES. EVENTOS ESPORTIVOS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade da ocupação da orla marítima carioca por construções destinadas a eventos esportivos e publicitários, que ocupariam a faixa de areia, em detrimento do uso das praias pelos cidadãos, no Município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) ainda que decorridos aproximadamente 25 anos desde a instauração do apuratório, não há nos autos registro de efetivo planejamento e controle do uso das areias/orla carioca pela SPU; (ii) apesar da reiteração contida no evento 98, referente a 4 (quatro) vezes em que foi oficiada a municipalidade, não há juntada nos autos de qualquer resposta sobre eventual transferência do gerenciamento da SPU para o Município do Rio de Janeiro, com remessa do planejamento contendo critérios para utilização dos espaços públicos - que seria o objeto deste feito ab initio;*

(iii) ainda que o gestor municipal tenha afirmado que eventos são realizados de forma temporária e o município nunca autorizou construção ou edificação, tal afirmativa não abarca todo o objeto deste feito. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, cabendo ao Procurador da República oficiante finalizar a instrução procedimental, com seus consectários, coletando as respostas aos questionamentos já feitos no alongado curso dos autos e avaliando sua regularidade, ou, em respeito a sua independência funcional, encaminhar os autos ao Procurador- Chefe da unidade de origem a fim de que seja designado outro Membro para tal mister. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **181)**

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000074/2016-67** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1134 – *Ementa:* **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. INCÊNDIOS. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA.** 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a adequação do número de brigadistas e a recomposição florestal de mata nativa atingida por incêndios florestais no interior da Reserva Biológica (Rebio Tinguá, no Parnaso e na APA-Petrópolis, considerando mata nativa atingida por incêndio na área das referidas unidades de conservação entre os anos de 2014/2015, tendo em vista que, consoante as últimas informações no feito: (i) segundo o ICMBio: a) são contratados anualmente 30 (trinta) brigadistas para realizarem as atividades de prevenção e combate a incêndios; b) a maior quantidade de brigadistas fica contratada no auge do período crítico de ocorrência dos incêndios florestais na região; c) algumas das unidades de conservação não possuem histórico de grandes ocorrências de incêndio, como a Rebio Tinguá e a Esec Guanabara; d) a atuação das brigadas ocorre como um sistema de apoio mútuo, sendo que qualquer unidade de conservação que tenha complexidade maior em ações de combate recebe apoio de brigadas próximas; (ii) o Ibama informou que: c) A Coordenação Estadual do PrevFogo/RJ dispõe de uma Brigada Federal de Pronto Emprego, especializada em operações de Montanha e Mata Atlântica e com experiência de atuação em diversos biomas em todo território nacional; d) a Base Operacional da Brigada se localiza no bairro do Jardim Botânico, na cidade do Rio de Janeiro; e) o corpo da Brigada é composto de 30 brigadistas; f) A Coordenação Estadual do PrevFogo/RJ - Ibama está sempre disponível para apoios em operações de combate, conforme é de conhecimento dos gestores das referidas Unidades de Conservação, e dispõe de EPI, equipamentos e ferramentas para as atividades de prevenção/combate de fogo, fornecidos pelo Centro Especializado PrevFogo/RJ; (iii) concluiu o membro oficiante que os órgãos fiscalizatórios e as Unidades de Conservação manifestaram-se em relação ao sistema de apoio mútuo em caso de incêndio, sendo que as brigadas próximas estão disponíveis caso seja necessário; e ( i v ) em relação à recomposição florestal nas áreas afetadas por incêndios, as informações são de que as áreas são recuperadas em regime de regeneração natural e/ou PRAD(s) objeto de acordos firmados. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **182)**

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000959/2022-62 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1048 – *Ementa:* **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DE RIO. TERRENO DE MARINHA.** 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade nas obras de pavimentação das Ruas Joaquim Manoel Machado e Fernando Beck, localizadas na Praia da Armação, em Florianópolis/SC, que supostamente incidiriam sobre áreas alagadas (brejos) de zonas marginais do Rio Sangradouro, com previsão de construção de uma alça de ligação com a Rua Capitão Schmitt, em áreas alagadas adjacentes ao manguezal (APP), sobre terreno de marinha e em sobreposição aos limites do Parque Natural Municipal da Lagoinha



do Leste (APP), tendo em vista que: (i) segundo o ICMBio, a área do empreendimento está fora dos limites da APA da Baleia Franca ou quaisquer outras unidades de conservação federais; (ii) o IMA declarou que haveria interferência em APP, sendo a atividade classificada como de utilidade pública, e que as obras adentrariam 100m (cem metros) na UC Municipal e parcialmente em Terrenos de Marinha, dependendo de anuência da Floram e da SPU, contudo, em 20.7.2023, o Município comunicou que o projeto em questão está suspenso e não há previsão de retomada, bem como que não ocorreram quaisquer atividades ou obras de infraestrutura no local; (iii) o assentamento de lajotas e a colocação de areia e saibro em ponto específico da Rua Joaquim Manoel Machado (em frente ao número 252), constatado no curso da instrução, não se refere ao projeto em questão, sendo uma obra privada, que será objeto de fiscalização municipal. Precedente: 1.33.007.000174/2020-68 (636ª SO). 2. Representante comunicado nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001019/2019-95 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1079 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DEPÓSITO DE ENTULHO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ENTORNO DA ESEC CARIJÓS.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a legalidade ambiental relativa à atividade de depósito de entulho/aterro, realizado pela empresa Três A Comércio de Materiais de Construção Ltda., ocorrida na zona de amortecimento da Esec Carijós, unidade de conservação federal, às margens da SC 401, Distrito de Santo Antônio de Lisboa, no Estado de Santa Catarina, tendo em vista que, após diligências por mais de 4 (quatro) anos, foi demonstrada a regularidade do empreendimento, por meio de licença de operação, segundo informações da Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis (Floram), sendo acompanhada administrativamente por esse órgão ambiental, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, ao menos no momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.007.000319/2020-21 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – RESERVADO. **185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.001189/2019-22 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1161 – *Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. PALÁCIO DOS BANDEIRANTES. SÃO PAULO.* 1. Cabe o arquivamento do procedimento administrativo de acompanhamento para monitorar o processo de tombamento 1000-T-1979, referente ao acervo do Palácio dos Bandeirantes perante o Iphan, em São Paulo/SP, tendo em vista que esse citado instituto patrimonial: (i) indeferiu o processo de tombamento pela ausência de elementos fundamentais de identidade de conjunto de relevância nacional, conforme Parecer Técnico 56/2022/CGID/DEPAM e Nota Técnica 584/2022/COTEC/IPHAN-SP; e (ii) destacou que o acervo do Palácio de Governo está preservado, assim como a negativa de interesse de proteção estatal na esfera estadual, não se vislumbrando medidas adicionais a serem adotadas no presente momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.010941/2022-21 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1002 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ÁGUA.*

*EXTRAÇÃO/BENEFICIAMENTO ILEGAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o delito previsto no art. 55 da Lei 9.605/98 devido à extração irregular de água pela empresa Tomaselli Distribuição e Transporte de Água Potável, localizada na Vila Siqueira, em São Paulo/SP, a partir de encaminhamento desse apuratório pela MP/SP, tendo em vista que: (i) inicialmente, a ANA esclareceu que a concessão de lavra de água, outorgada pela União, é relativa ao aproveitamento de água mineral, termal, gasosa, potável de mesa, destinadas ao envase, ou como ingrediente para o preparo de bebidas em geral, ou atribuída para fins de balneários, não incluindo água para comercialização em caminhões pipa e independe de concessão do Governo Federal; (ii) o Departamento de Águas e Energia Elétrica de São Paulo informou que os poços não estavam mais em funcionamento durante a realização de vistoria e o empreendimento apresentou requerimento de cadastramento das 3 (três) cisternas, os quais foram deferidos por intermédio dos Ofícios BAT 25 e 71/2023; e (iii) como os poços não estão em funcionamento no momento e o órgão competente está atuando administrativamente de forma eficiente, não há justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BRAG. PAULISTA-SP Nº. 1.34.028.000042/2024-84 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1112 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. USO IRREGULAR DO ARLA 32. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do delito do art. 54 da Lei 9.605/98, por Lewal Transportes de Barroso Ltda., por permitir a condução de veículo automotor em desacordo com a legislação ambiental (Arla 32 adulterado e sistema de controle de emissão de gases inoperante), em Atibaia/SP, tendo em vista que não se verifica violação a interesse direto, específico e imediato da União, ausente, portanto, o interesse federal na questão, nos moldes do Enunciado 75 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).**

**JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**  
**SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**Coordenador**

**MARIO LUIZ BONSGLIA**  
**SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**Titular**

**JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**  
**SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**Titular**

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**

**PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA**  
**Membro suplente**

**ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA**  
**PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA**  
**Membro suplente**





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00179258/2024 ATA**

.....  
Signatário(a): **KATIA LEDA OLIVEIRA DE LIMA**

Data e Hora: **13/05/2024 16:29:15**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Data e Hora: **14/05/2024 12:10:54**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave ee6ab2e8.e8fefe5d.e3ebd4e7.daff273b